



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Município da Beira:

Deliberação.

Anúncios Judiciais e Outros:

PIRCOM – Programa Inter-Religioso contra a Malária.

AVENIDA - Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, Limitada.

CAMR Correctora de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Control Construções, Limitada.

Elite Events, Limitada.

Fire Fighting Solutions H CJ, Limitada.

Fuji Motors, Limitada.

GTM Transporte Logistics & Serviços, Limitada.

KEA Projects Group, Limitada.

Laska, Limitada.

Lhuvukane, Limitada.

Macababo Ferragens, Limitada.

MALANGA - Empreendimentos Imobiliários, S.A.

MJ Consultorias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MOLAC, Limitada.

Moz Games, Limitada.

Ntsumy Agronegócio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Papelaria João Conforme – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Premoz Investment & Services, Limitada.

R & J, Limitada.

SCI, Limitada (Sistemas de Comunicação Internacional, Limitada).

Zoom Investimentos, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

A Associação Programa Inter-Religiosa contra Malária – PIRCOM, como pessoa jurídica, requereu à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos a alteração dos estatutos e da designação para Associação Plataforma Inter-Religiosa de Comunicação para a Saúde – PIRCOM, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obstando à sua alteração.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 7, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é deferido o pedido de alteração dos estatutos e da designação da Associação Programa Inter-Religiosa contra Malária para Associação Plataforma Inter-Religiosa de Comunicação para a Saúde – PIRCOM.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 6 de Janeiro de 2021. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Euguenita Augusto Sambora a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Anita Augusto Sambora.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Abril de 2022. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Cynthia Claudina Tiago Vilanculos Pereira a efectuar a mudança de nome de seu filho menor Ryan Silva Pereira para passar a usar o nome completo de Ryan Pereira.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 29 de Abril de 2022. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

Município da Beira

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO 18/AMB/2021

Revisão de Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade da Beira

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em Plenário, na sua III Sessão Extraordinária de 2021, no dia 17 de Dezembro de 2021, na Sala de Sessões da respectiva Assembleia, ao abrigo, da alínea *a*), do n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 28, do Regimento da Assembleia Municipal delibera, o seguinte:

Artigo Primeiro: Aprovar a Revisão Pontual do Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade da Beira, com alterações constantes no documento em anexo à presente deliberação, na tabela de taxas, dos pontos 1 à 21.

Artigo Segundo: As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Município da Beira, 17 de Dezembro de 2021. — O Presidente, *Ricardo Gilberto Lang*.

Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade da Beira

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

1. **Águas Residuais:** Águas resultantes da actividade humana com origem na necessidade de transportar resíduos domésticos, comerciais, industriais e outros na utilização da água para fins higiénicos, recreativos e/ou resultantes de ocorrências de precipitação. Na presente Postura, o volume de águas residuais será calculado em função do consumo de abastecimento de água.

2. **Águas Residuais Domésticas:** Águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo, sendo-lhes equiparadas:

a) As águas residuais produzidas em estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem características que as tornem inócuas para o sistema público de saneamento e drenagem, bem como para o meio receptor e outros que a Entidade Gestora considere da mesma categoria;

b) A mistura das águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais, designadas por águas residuais urbanas.

3. **Águas Residuais Industriais:** Águas provenientes da actividade industrial ou similar que se caracterizem por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4. **Águas Residuais Pluviais (ou simplesmente águas pluviais):** Águas provenientes da precipitação atmosférica, caracterizando-se por conterem geralmente menores quantidades de matérias poluentes, particularmente

de origem orgânica; consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.

5. **Aquífero:** Formação ou grupo de formações geológicas portadoras e condutoras de águas subterrâneas.

6. **Câmara de Inspeção de Ramal de Ligação:** Instalação, localizada na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação entre estes e os respectivos ramais de ligação. Devem ser localizados fora da edificação, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

7. **Câmara de Visita:** Elemento da rede destinado a facilitar a junção de colectores e o acesso aos mesmos para observação e operações de manutenção.

8. **Caudal:** Volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia.

9. **Caudal Médio Diário:** O volume total de água residual recolhida ao longo de 1 (um) ano dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em m³/dia.

10. **Caudal Médio Horário:** Volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em m³/hora.

11. **Colector:** Componente da rede destinada a assegurar a condução do escoamento de águas residuais provenientes das edificações ou da via pública ao destino final adequado.

12. **Contaminação:** Entende-se por contaminação a descarga de organismos patogénicos ou substâncias químicas em quantidades apreciáveis na rede de saneamento e drenagem e no meio receptor.

13. **Dispositivo de Infiltração ou Filtração no Solo:** Infra-estrutura complementar associada à deposição final ou tratamento no solo associada à fossa séptica ou outra solução descentralizada de saneamento onde as águas residuais sofrem um processo de decantação.

14. **Drenagem:** É o acto de escoar as águas da superfície ou do subsolo, por meio de tubos, tuneis, canais, valas e fosso sendo possível recorrer a motores como apoio ao escoamento.

15. **Efluente:** Águas residuais, águas ou outros líquidos tratados ou não que vão para um reservatório, bacia, planta de tratamento ou outro lugar qualquer.

16. **Estação de Transferência de Lamas Fecais:** É um tanque de armazenamento estanque utilizado para descarga de lamas fecais quando o transporte Directo das mesmas para a Estação de Tratamento seja inviável, em função dos meios de transporte utilizados, ou se verifique oneroso em termos económicos.

17. **Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR):** Infra-estrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Domésticas e/ou Industriais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

18. **Estação de Tratamento de Lamas Fecais:** Infra-estrutura destinada ao tratamento de Lamas Fecais antes da sua deposição final ou valorização para usos apropriados.

19. **Gestão de Lamas Fecais:** Conjunto de serviços que compreendem o armazenamento, recolha, transporte, tratamento e deposição final adequada das lamas fecais provenientes de opções tecnológicas de saneamento descentralizado, i.e., fossas sépticas e latrinas.

20. **Força Maior:** Todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e actividade da Entidade Gestora que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações, tais como cataclismos, guerra, alterações à ordem pública, malfeitorias, actos de vandalismo, incêndio e greve.

21. **Fossa Séptica:** São instalações individuais ou colectivas de recepção e tratamento de águas residuais constituídas por um reservatório

estaque onde as águas se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem tratamento físico por decantação e flotação e um tratamento biológico por digestão anaeróbia e que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar ou uma infra-estrutura de infiltração (poço absorvente, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração etc.), ou fossas sem saída de efluente.

22. Instalação Precária: Entende-se por instalação precária, a que não oferece condições sanitárias adequadas ao meio urbano e ao utente.

23. Lagoa de Estabilização: São massas de água criadas pelo homem que realizam o tratamento de águas residuais utilizando processos que ocorrem na natureza; existem essencialmente três tipos de lagoas: lagoas anaeróbias, lagoas facultativas, e lagoas aeróbias ou de maturação. Trata-se de uma tecnologia de tratamento extensiva, caracterizada pelo reduzido ou nulo consumo de energia e pela necessidade de áreas extensas para implementação.

24. Lamas Fecais: É uma mistura de sólidos e líquidos, constituída maioritariamente por excreta e água em combinação com fracções menores de areia, metais, lixo e outros compostos químicos. As lamas fecais têm origem em tecnologias descentralizadas de saneamento (latrinas e fossas) e que não foram transportadas pela Rede Colectora. As lamas podem ser frescas ou parcialmente digeridas, viscosas ou semi-sólidas e resultam da colecta e armazenamento/tratamento de excreta ou águas residuais.

25. Latrina Melhorada: Cova circular, quadrangular ou rectangular, revestida em blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta.

26. Medidor de Caudal: Dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água recolhida ou descarregada, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e, ainda, registar esses volumes;

27. Norma de Descarga de Águas Residuais (ou norma de descarga): Conjunto de preceitos, onde se incluem VLE (Valores Limites de Emissão), a observar na descarga das águas residuais nas infra-estruturas do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Beira ou no meio receptor.

28. Parâmetro: Elemento importante a levar em conta, para avaliar uma situação ou compreender um fenómeno em detalhe.

29. Poluição: Degradação da qualidade natural da água em resultado da actividade humana.

30. Infra-estruturas de pré-tratamento: Infra-estruturas usadas por utentes, sempre que se justificar, antes da descarga das respectivas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem de Beira, destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, e à alteração da natureza da carga poluente.

31. Ramal de Ligação: Componente da rede destinada a assegurar a condução das águas residuais prediais desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública (Exemplo Simplificado: Ramal é o colector da última caixa de saída da propriedade a rede pública).

32. Receptor ou Meio Receptor: Curso ou massa de água onde é lançado o efluente final do sistema público de saneamento e drenagem. Nas condições previstas nesta Postura, esta definição é alargada ao solo.

33. Rede Colectora: Tubagem e órgãos acessórios destinados a recolha e remoção de águas residuais.

34. Resíduos: Substancias, produtos ou matérias, qualquer que seja o estado em que se apresentam, cujo detentor pretenda ou seja legalmente obrigado a eliminar.

35. Sarjeta: Câmara de recolha de águas pluviais, que se localiza nas bermas de rodovias.

36. Saneamento: Sistema de Canalizações de esgotos que permite o rápido escoamento de águas, imundices, etc.

37. Sistema de Gato: Mecanismo de disposição de excreta no qual as fezes são enterradas.

38. Sistema público de saneamento e drenagem ou simplesmente Sistema: Conjunto de infra-estruturas de saneamento e drenagem, e o serviço público de exploração e gestão das mesmas, relativamente aos quais se aplica a presente Postura.

39. Sucção de Fossas e Latrinas: Entende-se por sucção todo o trabalho referente a extracção de lamas fecais de fossas sépticas e latrinas.

40. Tarifa de Saneamento: A tarifa é determinada pela aplicação ao volume de consumo de abastecimento de água do utilizador, no período objecto da facturação, de um coeficiente de custo definido em função dos encargos com a exploração do sistema público de recolha, transporte e tratamento de águas residuais e lamas fecais.

41. Taxa de Ligação: Valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao sistema público de saneamento e drenagem predial, industrial ao sistema público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação.

42. Tratamento Secundário: Corresponde à etapa biológica do tratamento, normalmente uma fase aeróbia (lamas activadas, leitos percoladores, filtros biológicos, lagoas arejadas). As eficiências de tratamento são significativas sendo possível atingir remoções de CBO de 90%.

43. Utente: Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem da Beira e fora dos sistemas, que a Entidade Gestora esteja obrigada a servir nos termos da Postura de Saneamento e Drenagem, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema ou a garantir o acesso ao saneamento seguro e a protecção do meio ambiente dentro da área de jurisdição da cidade da Beira.

44. Vala de Drenagem: Canal que recebe e escoo águas pluviais.

45. Valor Limite de Emissão (VLE): Valor expresso em concentração e/ou o nível de emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo.

46. Derramamento: Entende-se por derramamento, o escoamento de águas residuais ou lamas fecais fora do sistema de transporte.

47. Transbordo: Entende-se por transbordo, o extravasamento do conteúdo das latrinas e fossas sépticas.

48. Utilizador-Pagador e Poluidor-Pagador: Entende-se que, o saneamento é um bem com valor económico devendo ser pago por quem dele beneficia, de acordo com o custo de sua disponibilização.

49. Singular Maior – Qualquer Pessoa/utente abrangida por Sistema Público de Saneamento e Drenagem, ou fora do Sistema que possui um imóvel para moradia com mais de 3 três casas de banho no mesmo edifício ou recinto habitacional incluindo a dependência (anexo), casa de guarda na área da habitação uni familiar.

50. Coima – É o valor pecuniário ou multa que os infratores das normas do código de postura de sistema de saneamento e drenagem são obrigados a pagar.

51. Licença – Documento emitido, autenticado, com assinado, em enumerado e carimbo a entidade competente (SASB) em nome do titular a quem é concedido.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

A presente Postura aplica-se ao território do Município da Beira.

ARTIGO 3

Objectivos

1. A presente Postura tem os seguintes objectivos:

- a) Assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;
- b) Fixar os requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas

de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas, águas residuais industriais, águas pluviais e lamas fecais;

- c) Assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade da Beira, do meio ambiente e da saúde pública;
- d) Determinar regras de gestão sanitária, ambientais e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- e) Garantir o cadastro e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- f) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) Garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) Garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;
- i) Garantir o cumprimento da legislação de água e saneamento e regulamentação em vigor.

ARTIGO 4

Níveis de Serviços

1. São permitidos na área municipal servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas por ramal de ligação à Rede Colectora;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento centralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Beira.

2. São permitidos na área municipal servida por serviços descentralizados de saneamento, sem Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas à solução tecnológica de saneamento descentralizado, constituída por fossa séptica associada à infra-estrutura de infiltração ou filtração no solo, adequado ao nível freático existente, salvaguardando o acesso para sucção da fossa séptica;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento descentralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal da Beira;
- c) Em assentamentos informais, o nível de serviço mínimo admitido é a latrina melhorada, associada a um sistema simplificado para a infiltração de águas usadas, desde que asseguradas as condições necessárias ao esvaziamento da mesma.

3. Com a escassez de espaços para implantação de latrinas melhoradas individuais serão permitidas a construção de blocos sanitários constituídos por um mínimo de uma retrete, uma unidade de banho e um lavatório por cada 25 pessoas ligadas à uma fossa séptica dimensionada para o efeito.

4. Não são permitidos os usos individuais como:

- a) Latrinas tradicionais, com recurso a pneus e sem protecção;
- b) Utilização de sacos de plástico para recolha de excrementos, com deposição na fileira da recolha de resíduos sólidos urbanos;
- c) Fecalismo a céu aberto;
- d) Outras formais que atentem a saúde pública, tais como, o uso de baldes ou a forma de escavações.

ARTIGO 5

Entidade Gestora

1. A gestão, operação e manutenção do sistema de saneamento da Cidade da Beira é da competência do Serviço Autónomo de Saneamento da Beira, abreviadamente designada SASB, que é a Instituição Pública Autárquica, tutelada pelo Conselho Municipal da Beira.

2. O SASB pode estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utilizadores, nos termos da lei.

3. Pode o SASB delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem a uma entidade privada, no todo ou em parte, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6

Princípios Orientadores da Entidade Gestora

O Saneamento e Drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

1. Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas.
2. Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade e qualidade dos serviços.
3. Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente.
4. Melhoria contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

ARTIGO 7

Obrigatoriedades

1. Qualquer propriedade dentro do Município da Beira deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com previsto no n.º 2, do artigo 4 desta postura.

2. São automaticamente obrigados à ligação ao colectador, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colectador com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 60 m do limite da propriedade.

3. As escolas, hospitais, mercados, restaurantes, fábricas, oficinas, Supermercados, Campos de prática de actividade física, lugares de prática de actividades religiosas ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários, nestas instalações deverão existir sanitários independentes para o pessoal de trabalho. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas, terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

4. Os asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, e outros lugares de acomodação deverão possuir, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios e lavatórios que forem necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

5. Todas as instalações públicas ou privadas, domésticas ou industriais, que não tenham acesso ao colectador por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor.

6. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, Edifícios comerciais, Públicos e Industriais, quando as

mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela Rede de Colectores, é obrigatório a instalação de um sistema de tratamento secundário.

7. Em caso de extravasão ou transbordo de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.

8. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cêrcea máxima não ultrapasse aos 10 metros de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominiais com ramais que variam de 125 a 160 milímetros de diâmetro.

9. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o artigo 50 da presente Postura.

ARTIGO 8

Direitos e deveres dos utentes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
- b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- d) À solicitação de vistorias;
- e) À reclamação sobre actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os utentes têm o dever de:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial, nem danificar qualquer das suas partes componentes ou que possam provocar entupimentos nos colectores;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- h) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- i) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado;
- j) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;
- l) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;
- m) Informar a Entidade Gestora sobre a alteração do fim do uso e da titularidade do imóvel no prazo de 30 dias.

Único: Tendo em atenção nos direitos mencionados nas alíneas b) que compõe o nº 1 do presente artigo, complementar-se-ão com os deveres mencionados nas alíneas c) e b) do nº 2, do artigo em alusão. Ambas as alíneas, Fazem menção ao bom uso dos sistemas de saneamento e drenagem traduzida pela qualidade dos serviços da SASB.

ARTIGO 9

Deveres da Entidade Gestora

Cabe à Entidade Gestora:

1. Assumir a responsabilidade da concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento e drenagem;
2. Tratar as águas residuais e reutilizar os derivados do processo de tratamento;
3. Elaborar e proceder à actualização periódica do Plano Director de Saneamento e Drenagem em articulação com o Plano Director de Abastecimento de Água e o Plano Director Municipal;
4. Promover a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de drenagem, estações de tratamento e instalações de descarga final;
5. Promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e desvalorização de lamas resultantes do tratamento de lamas fecais;
6. Proceder à drenagem das águas residuais e pluviais urbanas nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
7. Cumprir o plano director de saneamento e drenagem, os planos de investimentos e os programas de investimentos e, em sua conformidade, respeitar no planeamento, concepção e execução dos investimentos, respeitando as seguintes exigências:
 - a) A legislação e regulamentação em vigor;
 - b) Garantia da qualidade e a adopção de soluções técnicas e tecnológicas compatíveis com o desenvolvimento socioeconómico da Cidade da Beira e a optimização dos custos dos investimentos;
 - c) A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional da Cidade e o seu desenvolvimento socioeconómico.
8. Suportar os encargos do funcionamento eficiente e efectivo, dos sistemas de saneamento e drenagem e manter a sua capacidade ajustada à evolução de número de utentes nos termos do Plano Director de Saneamento e Drenagem;
9. Definir e executar programas de operação dos sistemas de saneamento e drenagem, manutenção dos equipamentos e conservação das instalações públicas, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;
10. Manter em bom estado de funcionamento e utilização os bens móveis e imóveis e proceder à sua substituição por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;
11. Proceder a inspecção periódica dos colectores e valas de drenagem de águas residuais e pluviais e proceder a manutenção preventiva, de modo a evitar o seu entupimento e assoreamento, respectivamente;
12. Fornecer, instalar e manter os ramais de ligação e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos sistemas de drenagem e saneamento;
13. Repor no estado em que se encontravam os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas.
14. Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações de saneamento e drenagem existentes na cidade;

15. Emitir pareceres sobre os projectos de instalações de saneamento e dos sistemas de drenagem predial;
16. Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;
17. Fiscalizar os valores limites de emissão dos parâmetros característicos das águas residuais industriais para efeitos de descarga nos sistemas públicos de drenagem e saneamento, incluindo os colectores, valas e estação de tratamento e sua conformidade com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;
18. Respeitar os limites de qualidade de efluentes;
19. Estabelecer uma relação global saudável com os utentes de serviço, mantendo os princípios da prestação de serviço público;
20. Desenvolver e manter actualizados a base de dados dos utentes, incluindo a sua identificação, contacto, residência e historial na prestação de serviços;
21. Dispor de serviços de atendimento e apoio aos utentes, em horário adequado à resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento e drenagem em locais apropriados de acordo com a estrutura administrativa do Conselho Municipal da Beira;
22. Garantir a existência de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos na alínea anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandar terceiros para esse efeito, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
23. Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de saneamento e drenagem;
24. Promover boas práticas de higiene e saneamento e a utilização dos serviços de saneamento e drenagem disponíveis;
25. Promover e efectuar novas ligações a rede pública;
26. Promover a construção de instalações e tipologias melhoradas de saneamento;
27. Apoiar e promover o envolvimento do sector privado na gestão de lamas fecais, incluindo o seu licenciamento;
28. Garantir a fiabilidade dos serviços de saneamento e drenagem, através de funcionamento ininterrupto dos sistemas e serviços de atendimento aos utentes, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos de ocorrências não programadas, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e de Força Maior. Em qualquer dos casos acima mencionados os utentes serão, devidamente comunicados;
29. Providenciar informação e executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de saneamento e drenagem;
30. Dispor ao seu serviço de pessoal técnico e administrativo em número e qualificações adequados à boa execução do serviço público de saneamento e drenagem;
31. Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem;
32. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao sector;
33. Garantir a cobrança das taxas e tarifas em tempo útil;
34. Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de saneamento de águas residuais, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração, em condições de equilíbrio económico e financeiramente sustentáveis;

35. Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente postura, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;

36. Melhorar a provisão de serviços dos sistemas de saneamento e drenagem, na medida das necessidades, de acordo com a procura e capacidade económica dos utilizadores e consumidores de modo a reflectir o valor económico dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de saneamento e drenagem

SECÇÃO I

Sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO 10

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento, drenagem e tratamento de águas residuais são propriedade do Conselho Municipal da Beira.

ARTIGO 11

Concepção dos Sistemas

1. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.

2. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais.

3. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado, sempre que possível, o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

ARTIGO 12

Instalação e Conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, não permitindo uma outra entidade efectuar a instalação nos termos do artigo 53, excepto nos casos em que o SASB delega a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamentos e drenagem a uma entidade privada, totalmente ou parcialmente nos termos legais, segundo o nº 12 do artigo 9, conjugados com o artigo 5 ambos da presente postura.

2. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à Entidade Gestora, nos termos do nº 1 do artigo 9 da presente postura.

3. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da sua responsabilidade.

ARTIGO 13

Novos sistemas

1. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

2. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

3. Sempre que qualquer entidade se proponha a executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pelo Conselho Municipal da Beira/Serviços Autónomo de Saneamento da Beira.

ARTIGO 14

Extensão dos sistemas existentes

1. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avaliados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

2. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto do nº 5 do Artigo 7, conjugado com os números 1, 2 do artigo 1 da presente postura.

3. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CMB, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 15

Natureza dos Materiais

1. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

2. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

ARTIGO 16

Admissão de Águas Residuais

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis, ao abrigo das al. a), b), do nº 2 e 3 do artigo 1 da presente postura.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de saneamento e drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

ARTIGO 17

Águas Residuais Interditas nos Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem

1. Nos colectores municipais de saneamento e drenagem não podem ser descarregadas:

- a) Águas de circuitos de refrigeração sem tratamento;
- b) Águas residuais com temperatura superior a 35° C;

c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

d) Águas residuais contendo substâncias tóxicas ou radioactivas líquidas, sólidas ou gases venenosos, em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem municipais;

e) Águas residuais contendo gases nocivos ou com cheiro desagradável e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais;

f) Lamas fecais, lamas de ETAR privadas e resíduos sólidos;

g) Água com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo a estrutura e equipamentos dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 6 ou superior a 9;

h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrome, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, objectos cortantes, roupa, objectos perfurantes, entre outros;

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C a 35° C;

j) Objectos hospitalares que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores;

k) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem, que contrarie a legislação em vigor e que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2. A admissão nos colectores municipais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

ARTIGO 18

Parâmetros de Qualidade para Admissão de Águas Residuais Industriais

1. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos em conformidade com os VLE definidos no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.

2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.

3. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

4. A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa prevista nos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 19

Medição dos Parâmetros de Qualidade

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.

2. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.

3. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 20

Descargas Acidentais

1. Os utentes, em geral, devem tomar todas as necessárias medidas para que não ocorram descargas acidentais que possam afectar o normal funcionamento do Sistema de Saneamento e Drenagem.

2. Os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, imediatamente, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 8 referente aos deveres dos utentes.

4. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal segundo o artigo 96, e o n.º 2 do artigo 97, atendendo a regra geral referente as infracções, conjugado com o n.º 8 do artigo 98 referente o valor das indemnizações ou multas, e o anexo IV ambos da presente postura.

ARTIGO 21

Utentes Industriais

1. Qualquer estabelecimento industrial que pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento devidamente assinada, a pedido e dirigida ao Director Geral dos Serviços Autónomo de Saneamento da Beira, em conformidade com o correspondente modelo, obedecendo a regra prevista nos artigos 53º, 54º conjugado com o n.º 42 e n.º 5 do artigo 1 do mesmo dispositivo.

2. Os requerimentos de ligação ou religação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais em relação ao ano anterior;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.
- e) Nos casos omissos das alíneas acima, incluindo os casos cujo que não se verificaram alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que não produziram alterações quantitativa e qualitativa nas suas, águas residuais, terão igualmente de serem renovado anualmente.

3. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

ARTIGO 22

Pré-tratamento

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis ao Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado de acordo com a legislação aplicável, conjugado com os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 1 referente as águas residuais: Residuais domésticas, industriais e fluviais na presente postura.

2. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente georreferenciadas.

ARTIGO 23

Verificação da Qualidade de Descarga das Águas Residuais Industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

1. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite ou reconhecido pela Entidade Gestora.

2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais, que podem ser: Águas residuais domésticas, industriais, Pluviais nos termos do n.º 1, 2, 3 e 4, do artigo 1, da presente postura.

5. A entidade gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção ou representado pelos seus profissionais devidamente identificados, a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, nos termos do artigo 91 do presente código.

ARTIGO 24

Casos de Exploração Agrícola, Piscícola e Pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

ARTIGO 25

Condicionantes à Descarga do Sector Agro-alimentar e Pecuário

1. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

3. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO 26

Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal de ligação e o colectador da rede de saneamento e drenagem.

2. Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais desde as caixas de ramal de ligação até a rede pública.

3. O ramal de ligação é propriedade do utente.

4. Após a sua entrada em funcionamento, o ramal de ligação, não deve ser manuseado pelos utentes, sendo o seu manuseamento da responsabilidade da entidade gestora.

5. O manuseamento previsto acima, será mediante o pagamento pelo utente, da taxa prevista na presente Postura.

ARTIGO 27

Instalação dos ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, conjugado com o artigo 9 referente aos deveres da entidade gestora/SASB.

2. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.

3. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 125 mm para edificações unifamiliares e 160 mm para as restantes.

4. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

5. Os ramais de ligação executados nos termos do nº 4 são propriedade exclusiva do CMB.

ARTIGO 28

Substituição ou renovação

1. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.

2. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.

3. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

ARTIGO 29

Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 60 metros da rede pública de saneamento e drenagem podem requerer a extensão desta.

2. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada.

3. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.

4. Nas situações previstas no número 1 e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.

5. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.

6. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CMB, após a sua regular entrada em funcionamento.

ARTIGO 30

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento e drenagem deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública, e directamente no caso das valas de drenagem.

ARTIGO 31

Câmara de Inspeção

1. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizadas preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial, conjugado com o artigo 1 nº 6 da presente postura.

2. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3. Não deve existir nas câmaras de inspecção do ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de saneamento e drenagem através do sistema de saneamento e drenagem predial.

ARTIGO 32

Custos e pagamento dos ramais de ligação

1. Para efeitos de cálculo dos custos dos ramais de ligação, a Entidade Gestora terá em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra, maquinaria e outras despesas administrativas,

2. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

3. A Requerimento do interessado, em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Instalações prediais de saneamento e drenagem

ARTIGO 33

Execução, conservação, reparação e renovação

1. Os Sistemas de Saneamento e Drenagem predial, são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2. Competem ao Proprietário ou Utente do Edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento e drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3. Aos Prédios e Moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento e drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização

pela entidade gestora CMB/SASB se não dispuserem de sistemas de saneamento e drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura.

4. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento e drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

ARTIGO 34

Ligação ao Sistema Público de Saneamento e Drenagem

1. Nenhum Sistema de Saneamento e Drenagem poderá ser ligado ao sistema público de saneamento e drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares prevista no artigo 53 e o artigo 21 o seu número 1, onde os utentes deverão apresentar um requerimento a pedido, que será submetida a entidade gestora (Director Geral do SASB), conjugado com o artigo 54, sendo obrigatório a apresentação dos requisitos mencionados no artigo 59 e os artigos 62 seguintes, sob pena de ser indeferido o seu pedido na presente postura.

2. Nas zonas cobertas pela rede de colectores, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pela entidade gestora (SASB) depois de estar garantida a ligação ao sistema público de saneamento e drenagem.

3. As águas de origem pluvial descarregadas para a via pública provenientes de varandas, terraços, telhados ou outros serão encaminhados para a rede de águas pluviais por meio de caleiras, tubos de queda e caixas de ramal.

4. Em áreas não cobertas pelo sistema público de saneamento e drenagem, as águas pluviais são encaminhadas para a via pública, fora das zonas pedonais, com descarga nos lancis, grelhas de pavimento ou outros.

5. Nas valas de drenagem é obrigatório manter a reserva de espaço de 7.0 metros entre o fim da vala e o início da construção de qualquer infraestrutura em ambos os lados da vala. O não cumprimento da reserva é passível de demolição da infraestrutura e pagamento da multa respectiva.

ARTIGO 35

Prevenção da Contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema público de saneamento e drenagem predial e qualquer sistema que possa permitir o refluxo de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. É interdita a contaminação das águas residuais com sistema de abastecimento de água, nos termos do nº 12 do artigo 1 da presente postura.

ARTIGO 36

Lançamentos Permitidos na Rede Colectora

1. Nos colectores de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais, desde que seja observado o disposto no artigo 17 da presente postura.

2. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.

3. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.

4. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas, de reservatórios e da drenagem do subsolo, apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta mediante pagamento da respectiva taxa.

5. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas for de tal ordem que o colector de águas residuais não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 37

Caixas de Retenção

1. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

2. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

3. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.

4. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

ARTIGO 38

Responsabilidades dos Danos nas Instalações Prediais

1. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas.

2. A Entidade Gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

3. É da responsabilidade dos utentes que causem prejuízos ao Sistema de Saneamento e drenagem derivados por descuidos, perturbações, defeitos ou avarias causadas pelas obras particulares, entre outros, em repor os danos causado por estes consistindo assim, a indemnização na compensação da diminuição desse património, em virtude do dano ou prejuízos causado, conjugado com o artigo 12 no seu número 3 no âmbito das reparações.

SECÇÃO IV

Fossas sépticas

ARTIGO 39

Condições de instalação de fossas sépticas

1. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede Colectora pública de saneamento e drenagem.

2. A implantação de fossas sépticas é autorizada quando contemplados com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, de acordo com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais conjugado com o nº 21 do artigo 1 da presente postura.

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

4. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CMB, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

5. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.

6. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

ARTIGO 40

Características Gerais da Instalação

1. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.

2. A construção da fossa séptica deverá obedecer as seguintes características:

- a) Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm;
- b) O fundo das fossas sépticas terá uma inclinação mínima de 0,5 metros no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza;
- c) O tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido;
- d) As fossas sépticas serão, pelo menos, bi-compartimentadas.

3. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.

4. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

5. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela Entidade Gestora para a futura ligação.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (Artigo 188 a 194 e Anexo 26 do Decreto 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

ARTIGO 41

Dispositivos de Infiltração e Filtração no Solo

1. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00 m a 3,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

2. A fossa séptica deverá ser complementada com leito ou trincheira de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 1,00m a 2,00m e o nível freático se situar a cota inferior.

3. A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

4. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.

5. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados,

filtros de areia superficiais, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6. No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida a título excepcional a construção de fossas estanques.

SECÇÃO V

Latrinas melhoradas

ARTIGO 42

Condições de instalação de latrinas melhoradas

1. A instalação de latrina melhorada apenas é autorizada quando for feita de cova revestida, laje em betão e paredes de alvenaria.

2. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.

3. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos municípios que não tenham ligação domiciliar própria de água e comprovem a falta de capacidade financeira para a construção de fossas sépticas.

4. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer as especificações técnicas providenciadas pelo Conselho Municipal da Beira, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

5. A instalação dos sistemas individuais mencionados no nº 4 do artigo 4 da presente postura, não são permitidos na área municipal, servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com rede colectora, os níveis de serviço mínimo, porque, não dispõe de características gerais da instalação de uma latrina melhorada, mencionadas no artigo seguinte.

ARTIGO 43

Características Gerais da Instalação

1. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção da latrina melhorada deverá obedecer as seguintes directrizes:

- a) Uma cova revestida com blocos de alvenaria;
- b) Laje em betão construída de modo a facilitar a limpeza da mesma;
- c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
- d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.
- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.

2. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.

3. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza.

SECÇÃO VI

Recolha, transporte e disposição de lamas fecais

ARTIGO 44

Responsabilidade

1. Cabe à Entidade Gestora a provisão dos serviços de recolha, transporte e destino final das lamas fecais.

2. Pode a Entidade Gestora delegar os serviços de sucção e transporte a operadores privados de gestão de lamas fecais, mediante o respectivo licenciamento concedida pela entidade competente, nos termos do artigo 53 e 54, conjugado com o nº 3 do artigo 5 da presente postura.

3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas, nos termos do n.º 21 do artigo 1 da presente postura.

4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou através da subdelegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas mediante a cordo entre as partes para o devido efeito.

ARTIGO 45

Recolha e transporte de lamas fecais

1. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distanciar menos de 70 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada.

2. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores (EPI), dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

3. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.

4. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais e ou numa estação de transferência de lamas fecais.

5. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação tenha sido dimensionada.

6. A Entidade Gestora poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.

7. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

8. É de carácter obrigatório aos utentes Domésticos que possuem fossas sépticas ou latrinas melhoradas, dependendo da capacidade da fossa ou latrina e do número de membros do agregado familiar, garantir que haja recolha e transporte de lamas fecais, uma ou duas vezes por ano, respeitando-se a salvaguarda das lamas a serem removidas que não atinjam o nível de distância menos de 70 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada garantindo o não transbordo das lamas.

SECÇÃO VII

Condições especiais

ARTIGO 46

Instalações comunitárias de saneamento

1. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados pelo CMB, a Entidade Gestora poderá autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.

2. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.

3. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade às comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

4. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

5. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

6. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominiais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPÍTULO IV

Condições de exploração dos sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

ARTIGO 47

Condições para ligação à rede pública

1. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo fornecido pela entidade gestora.

2. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela Entidade Gestora.

3. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 2 do Artigo 7, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

4. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e não habitada ou em vias de expropriação, ficam isentas da obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

5. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

6. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

7. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.

ARTIGO 48

Execução obrigatória

1. Ao proprietário que, depois de devidamente notificado pela Entidade Gestora, pessoalmente ou por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpra, sem a devida justificação, a obrigação imposta no n.º 2 do Artigo 7, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, ser-lhe-á aplicada uma sanção como previsto no Capítulo IX, da presente postura.

2. A Entidade Gestora poderá realizar a instalação devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva multa.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

ARTIGO 49

Princípios gerais

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem, o Conselho Municipal da Beira fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora e após articulação com Conselho de Regulação de Águas, a tarifa de saneamento e as tarifas por serviços auxiliares segundo o artigo 6 referente aos princípios orientadores da entidade gestora desta postura.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Autárquicas e respeitar os princípios seguintes:

- a) Princípio da Recuperação dos Custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Princípio da Defesa dos Interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da Acessibilidade Económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador, o saneamento é um bem com valor económico devendo ser pago por quem dele se beneficia. O poluidor deve suportar as despesas de desenvolvimento das medidas tomadas pela entidade, para assegurar que o meio esteja num estado aceitável, nos termos do nº 47 do artigo 1, conjugado com o artigo 6 da presente postura.
- e) Princípio da Autonomia das Entidades Titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam, segundo o artigo 5, referente a entidade gestora.
- f) Princípio da Equidade, saneamento e Drenagem é um bem social, pela sua importância para a saúde e bem-estar do meio ambiente. Assim, as tarifas, são estabelecidas de modo a garantir os utentes, o acesso aos serviços básicos de saneamento e drenagem nos termos da postura e acesso universal ao saneamento.
- g) Princípio da sustentabilidade, as tarifas será estabelecido de modo que, os utentes e as unidades prestadoras de serviços sejam sustentáveis ou caminhem para a sustentabilidade económica e financeira, através da cobertura dos custos de operação, manutenção e gestão, assegurando simultaneamente a sua viabilidade política, social e ambiental.
- h) Princípio da protecção do ambiente e o uso eficiente dos sistemas de saneamento e drenagem, a utilização racional dos sistemas de drenagem, e o controlo das actividades contaminadoras de águas, contribuem para a preservação do

meio ambiente. As tarifas devem refletir o custo social de utilização da água, estimular a sua conservação, promover o seu uso racional e penalizar o seu desperdício.

- i) Princípio da descentralização e da gestão participativa, a fixação de tarifas, será feita de modo a que o nível do serviço prestado corresponda a procura e a vontade de pagar do utilizador.

ARTIGO 50

Estrutura tarifária

1. A tarifa de Saneamento e Drenagem corresponde a uma percentagem da tarifa de água e será cobrada pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água, mediante acordo de cobrança entre CMB/SASB, e a FIPAG, nos termos previsto no Quadro Regulatório em vigor.

2. A tarifa de Saneamento e Drenagem não será aplicada aos consumidores do escalão de consumo doméstico de tarifa social, conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

3. As tarifas são cobradas através de parcerias entre o CMB/SASB e entidades exploradoras de água (FIPAG e Outros), de acordo com a legislação moçambicana, nos seguintes moldes:

“Categorias de clientes, tarifa de saneamento e regimes de excepção”

- a) A taxa de Saneamento e Drenagem será cobrada aos munícipes que são clientes da Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de Água (FIPAG, Área Operacional da Beira);
- b) A taxa de Saneamento e Drenagem será fixada em 20% para clientes domésticos com consumo superior a 5m³/mês; 30% para clientes públicos e municipais; 35% clientes comerciais e 40% para indústria, sobre o valor referente ao consumo de água;
- c) Em conformidade com as orientações sectoriais (Política Tarifária, Resolução nº 60/98 de 29 de Dezembro), a taxa de Saneamento não será cobrada aos clientes domésticos de tarifa social, designadamente clientes com consumos de água iguais ou inferiores a 5 m³/mês, nem aos clientes servidos por fontanários.”

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo a tarifa exclusiva de drenagem pode ser cobrada em separado com a taxa do Saneamento recorrendo à inclusão em outras taxas municipais.

5. Na fixação de tarifas, são atendíveis as seguintes situações especiais:

- a) Utentes Industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pelos operadores dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
- b) Utentes Industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
- c) Utentes Industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por volume de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar

a implantação de um medidor de caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;

- d) Utentes Industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;
- e) Operadores de Serviços de Transporte de Resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora do Município de Beira, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

6. Do exposto do nº 5 do presente artigo, querendo aprofundar-se ainda mais, poderá recorrer-se o artigo 1 no seu número 42 conjugado com o número 1 na primeira parte do artigo 21 da presente postura.

ARTIGO 51

Regras Específicas

1. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem consignada em 100% a estes serviços, a Entidade Gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:

- a) Execução, manutenção e renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
- b) Recolha, transporte e tratamento de águas residuais da rede colectora pública de saneamento e drenagem;
- c) Tratamento de lamas fecais;
- d) Conservação, reparação e renovação de câmaras de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Central de chamadas para aceder aos serviços de gestão de lamas fecais.

2. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de Projectos de Sistemas prediais e domiciliários de saneamento e de drenagem, da rede interna, das caixas de visita e de Inspeção da ETAR, dos canais de descarga das águas residuais ao meio ambiente receptor entre outros;
- b) Execução de Ramais de Ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento e de drenagem a pedido dos utilizadores ao SASB;
- d) Desobstrução de Sistemas Prediais e privados de saneamento e drenagem;
- e) Esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas
- f) Informação Sobre o Sistema Público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Municipal;
- g) Análise de qualidade de águas residuais serem enviadas ao meio ambiente receptor a ser realizada no laboratório da ETAR da Beira, por pedidos pelos utilizadores de ETAR privados e de águas residuais Industriais;
- h) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- i) Outras taxas ou tarifas pelo licenciamento de actividade de âmbito de saneamento e drenagem a pedido do utilizador, nomeadamente, descargas Industriais, colocação de aquedutos, utilizadores de sanitários públicos, privados e comunitários, exercício de actividade de aluguer de sanitários móveis, entre outros;
- j) As demais Tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

ARTIGO 52

Intervenções não previamente identificadas

1. Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora.

2. Qualquer transbordo ou derrame de contaminados no espaço público ou privado, não mencionado no anterior articulado, será multado o infrator de acordo com o artigo que faz menção sobre as águas contaminadas, segundo o anexo IV no seu ponto 8 referente a tabela de multas constante neste código.

3. Qualquer depósito de contaminados, que solicitar o transporte para o despejo na ETAR, será avaliado de acordo com o artigo que faz menção sobre as águas contaminadas, mediante uma prévia avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora, e será cobrado uma taxa que varia entre 5,00 a 20,00 mts por litro em função ao tipo de contaminado nos termos do anexo III, no seu ponto 21.

CAPÍTULO VI

Autorização e licenciamento

ARTIGO 53

Entidade competente

1. A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida exclusivamente pelo Serviço Autónomo de Saneamento da Beira, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos.

2. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem da Beira, que pretende estabelecer a ligação ou religação, utilização, colocação, autorização, fornecimento, encaminhamento, aprovação, licença, sucção, desobstrução, reabilitação, aluguer, esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem ou outras situações não mencionadas neste articulado, terá de formular um requerimento devidamente assinada, a pedido e dirigida ao Director Geral dos Serviço Autónomo de Saneamento da Beira, em conformidade com o correspondente modelo, segundo o artigo 21 no seu número 1 e o artigo 54 conjugado com o nº 42 do artigo 1 do mesmo dispositivo.

3. No acto da submissão do requerimento a pedido de autorização para o uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem, os utentes deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos: Declaração do Bairro, cópia do Documento de Identificação, podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, ou outro documento que o substitui, Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço que deverão ser acompanhados com os outros documentos de acordo com o tipo de pedido e finalidade que constam a partir dos artigos 62 seguintes.

4. O SASB pode conceder assim como negar licenças/autorização pedida por qualquer pessoa do singular ou colectiva, pública ou privada, das situações mencionadas ou aquelas que não constam no número 2 do presente artigo.

5. Para a concessão das licenças, serão pagas as taxas inseridas nas respectivas tabelas anexas a este código.

6. A renovação de todas as licenças do SASB, dependem de certo período de validade, far-se-á mediante a apresentação na secretaria do SASB, do conhecimento da licença anterior, independentemente do requerimento e outros documentos obrigatórios.

7. O pagamento das licenças do SASB ou a sua renovação deve ser feito durante os primeiros quinze dias do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

ARTIGO 54

Situações sujeitas a autorização e licenciamento

1. São sujeitas à autorização os seguintes itens:
 - a) Ligação ao sistema público de saneamento e drenagem do Município da Beira;
 - b) Descarga Industrial;
 - c) Utilização da estação de tratamento de águas residuais;
 - d) Construção de estações de transferência privadas ou de estações de tratamento de águas residuais privadas;
 - e) Prestação dos serviços de gestão de lamas fecais e prestação de serviço de aluguer de sanitários moveis;
 - f) Prestação de serviço de gestão de balneários público e privados e comunitários;
 - g) Prestação de serviço pelas entidades privadas na área de saneamento e drenagem;
 - h) Execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 55

Ligação a rede de colectores

1. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme o previsto no n.º 2, do artigo 3 desta Postura.

4. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem e ou fora da rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no n.º 1 do artigo 16 referente as características admissíveis, conjugados com o n.º 16 do artigo 1, e artigo 21, no seu n.º 1, desta Postura.

ARTIGO 56

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

1. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.

2. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.

3. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:

- a) Sempre no início de cada ano em função da conformidade padrão do seu funcionamento normal;
- b) Sempre que o utilizador registre um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos; para ser devidamente analisado;
- c) Sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

Único: O Conselho Municipal da Beira ou Entidade Gestora pode notificar do sucedido e aplicar uma multa. Em caso de multa, deverá interditar de imediato o operador privado de lamas fecais e encaminhar a viatura para o depósito ou parque municipal, o veículo que se encontre em situação de efectuar descargas em local inapropriado nos termos do Código de postura de saneamento e drenagem da Beira ou no quadro regulatório para os serviços de saneamento da cidade da Beira/SASB.

Além de recolher o veículo, o Zelador ou Agente da Polícia Municipal que, no exercício das suas funções observar a infração do presente artigo, deve recolher um documento fotográfico da viatura no local onde o veículo estiver cometendo a infração (estacionado abusiva ou indevidamente), assim como zona adjacente, para fins de organização do processo.

ARTIGO 57

Construção de estações de tratamento de águas residuais privadas

O proprietário que pretenda instalar uma estação de tratamento de águas residuais, deve requerer autorização, segundo o artigo 53 conjugado o n.º 1, do artigo 21, apresentando o projecto completo das instalações de tratamento, com observância das exigências conceptuais, especificamente:

- a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
- b) Disposições construtivas, projecto e memória descritiva e respetivas licença de obra;
- c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
- d) Eficiência de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
- e) Caracterização do meio Receptor final dos efluentes;
- f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
- g) Plano de registo e monitorização de efluentes com obrigatoriedade trimestral de submeter amostra a análise no Laboratório da ETAR da Beira, mediante o pagamento de uma tarifa específica que consta na tabela das taxas anexo a este código.

ARTIGO 58

Gestão de lamas fecais

1. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente autorizada pela Entidade Gestora nos termos do artigo 53 conjugado com o n.º 1 do artigo 21, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica do previsto na tabela das taxas anexo III a este Código de Postura de SASB.

2. As entidades que pretendam obter a autorização para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar a sua autorização à Entidade Gestora, devendo para tal apresentar a seguinte informação:

- a) Alvará ou licença passada devidamente pelo CMB e outras entidades Responsáveis pela emissão;
- b) Lista de equipamentos e condições de operacionalidade, contendo detalhe dos equipamentos matricula, cubicagem, medidor do mesmo entre outros;
- c) Estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
- d) Medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente.

3. A Autorização de prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão periódica da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com ou sem aviso prévio ao prestador de serviço.

Único: Na falta de licença respectiva para além do pagamento da multa que varia de 300.000,00 á 500.000.00mts, serão os equipamentos retidos no Deposito municipal, sendo restituídos a quando do pagamento da licença e a respectiva multa e o pagamento da taxa diária do estacionamento de 300.00mts, se este for efectuar no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão, nos termos do anexo IV referente a tabela de multa da presente postura.

Passado 180 dias após a mesma viatura ter dado entrada no depósito municipal, não for reclamada será a mesma revertre-se a favor da Entidade Gestora.

ARTIGO 59

Conteúdo da autorização

1. A autorização a ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterà a seguinte informação, conforme aplicável:
2. Entidade requerente - identificação do seu titular e/ou o representante legal, incluindo Endereço, NUIT, Cópia do Documento de Identificação, podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, ou outro documento que o substitui.
3. Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço.
4. Licença de Exercício de actividades.
5. Tipo de efluente: Doméstico ou industrial.
6. Tipo de equipamento a usar.
7. Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem.
8. O prazo da autorização.

ARTIGO 60

Revisão das Autorizações

1. As autorizações são sujeitas a revisão anual.
2. A entidade que autoriza pode, oficiosamente ou a pedido do titular da autorização de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.
3. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.
4. Nas condições previstas nos números 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora (SASB) propor a revogação da licença ou autorização, caso se justifique.

ARTIGO 61

Caducidade das Autorizações

A autorização de utilização caduca no decurso do prazo para o qual foi concedida, podendo ser renovada, caso as condições permitam.

ARTIGO 62

Taxas Devidas

1. No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:
 - a) Taxa de ligação e/ou religação à rede pública de saneamento e drenagem;
 - b) Taxa de autorização de actividade de gestão de lamas fecais;
 - c) Taxa de utilização de ETAR pública ou Taxa de Descarga;
 - d) Taxa de Licença de Construção de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem;
 - e) Taxa de Licença para construção de aquedutos ou passagens hidráulicas;
 - f) Taxa de autorização de instalação de ETAR privada;
 - g) Taxa de Aprovação de Diversos Projectos de âmbito de Saneamento e Drenagem;
 - h) Taxa Pelo Fornecimento de Pontos Topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem;
 - i) Taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem;
 - j) Taxa de Autorização de Instalação de Sanitários Colectivos e Privados;
 - k) Taxa de Autorização de Sanitários Móveis;
 - l) Taxa de Utilização Periódica de Sanitários Móveis;

- m) Taxa de Utilização Anual de Sanitários Colectivos;
- n) Taxa de Autorização de Construção de Sanitários Públicos pelos Privados;
- o) Taxa de Utilização Anual de ETAR privada;
- p) Taxa de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas (não contaminadas) na rede saneamento pública no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras;
- q) Taxa de sucção de Fossas sépticas;
- r) Taxa de desobstrução de ramais de ligação e outros trabalhos de limpeza dentro do espaço condominial;
- s) Taxa de Reabilitação da Rede Interna de Saneamento e drenagem;
- t) Taxas de aluguer de Máquinas e equipamentos (por horas) sem inclusão de combustível e sem transporte dos equipamentos previsto no contrato obrigatório;
- u) Taxa de Vistoria Finais de edifícios novos ou obra de alteração no âmbito de saneamento e drenagem;
- v) Taxa de vistoria para a realização de serviços de saneamento;
- w) Taxa de deslocação do técnico (Caminho);
- x) Taxa anual de aquedutos/passagem hidráulica/travessia de passagem privada é apenas para empresas e agentes ecoómicos. Sendo isento para os munícipes ou singulares;
- y) Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem;

2. Outras Taxas que venham a ser aprovadas pela Assembleia Municipal.

3. Os artigos seguintes, trazem os detalhes e o desenvolvimento das taxas mencionadas no número 1 deste artigo em conformidade com anexo-III da presente postura referente às obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento.

ARTIGO 63

Taxa de ligação e/ou religação à rede pública

1. A taxa de ligação e/ou religação à rede pública de saneamento é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.
2. A taxa de religação e/ou Religação à rede pública de saneamento é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.
3. A taxa de ligação e/ou religação à rede pública de drenagem é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.
4. A taxa de religação e/ou religação à rede pública de drenagem é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.
5. A taxa de ligação e/ou religação, o seu valor é fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 3, variando em função o tipo de imóvel para Singular, Colectivo, Empresa, bem como pela medida do afastamento e o revestimento da área circundante.
6. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:
 - a) Da vistoria de levantamentos de base por técnicos do SASB e dos Serviços de Manutenção de Estradas e Pontes do CMB, sendo passível de pagamento de deslocação dos técnicos envolvidos, taxa de caminho ou de deslocação;
 - b) O apuramento dos custos directos e indirectos para efeito de ligação ou religação a rede pública.
4. Forma de Pagamento da Taxa de Ligação ou Religação à Rede Pública.
 - a) A taxa de ligação e/ou Religação à rede pública, é paga em prestação única;

- b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

5. No âmbito da realização do pagamento pelo utente, titular de direito do imóvel da taxa de ligação ou religação a rede pública, os utentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do pedido de ligação e/ou religação;
 b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
 c) Cópia de NUIT;
 d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço físico do mesmo.

6. Estão isentos da taxa de ligação e/ou Religação à rede pública mas com obrigações de custear os materiais e repor os danos nos pavimentos e nas vias públicas:

- a) O Estado;
 b) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo,
 c) Prossigam no território da autarquia actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins.
 d) A própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o próprio património.
 e) As isenções previstas nas alíneas a) e b) deste número serão reconhecidas pelo Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à Requerimento dos interessados.

ARTIGO 64

Taxa de Autorização de Actividade de Gestão de Lamas Fecais

1. A Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais é calculada em função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos e recursos humanos disponíveis para estes serviços.

2. A Taxa de Autorização de Actividade de Gestão de Lamas Fecais o seu valor é fixado conforme tabela anexa variando em função ao tipo de veículo, capacidade de carga, cuja licença é anual, contada por anos civis e o seu preço varia entre 1.500,00mt até 10.000,00mt, conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 4.

3. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da vistoria de levantamentos de base por técnicos do SASB, no apuramento da capacidade do equipamento cujo documento do veículo deve ser apresentado (livrete e título de propriedade), sendo passível de pagamento de deslocação dos técnicos envolvidos, taxa de caminho ou de deslocação;
 b) O apuramento dos custos directos e indirectos para o exercício da actividade de gestão de lamas fecais serão fixados pelo levantamento multissetorial com inclusão do proponente.

4. Forma de Pagamento da Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais:

- a) A Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais é paga em prestação única;
 b) Podendo mediante solicitação ao Director-Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado;

5. No âmbito da realização do pagamento da taxa ou do pedido de exercício da actividade, os utentes ou operadores privados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Exercício de Actividade de gestão de Lamas Fecais;

- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;

- c) Cópia de NUIT;

- d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço onde é exercida a actividade, incluindo o endereço onde exerce a actividade.

- e) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente.

- f) Bem como o previsto no número 2 do artigo 58 entre outros previstos na presente postura.

ARTIGO 65

Taxa de Utilização de ETARs Públicas ou Taxa de Descarga

1. A Taxa de utilização de ETARs públicas ou Taxa de Descarga é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

2. A Taxa de utilização de ETARs públicas, Estações de Transferências de Lamas Fecais ou Taxa de Descarga o seu valor é fixado conforme ao tipo de veículo, capacidade de carga sendo o seu preço variado para Estações de Transferência de Lamas Fecais ou Estações de Tratamento de Lamas Fecais conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 5.

3. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

a) Dos elementos de base que são estabelecidos pela licença do Operador privado de gestão de lamas fecais, pela características do equipamento envolvido, no apuramento da capacidade do equipamento e visto dos técnicos envolvidos, durante a descarga;

b) O apuramento dos custos Directos e indirectos para a descarga de lamas fecais será em função aos metros cúbicos e número de cargas efetuadas comprovados pelos operadores do SASB e do proponente.

4. Forma de Pagamento da Taxa de descarga de lamas fecais na ETAR e ETLF

- a) A Taxa de descarga de lamas fecais na ETAR e E.T.L.F. e paga em prestação única, no final de cada mês mediante levantamento efectuado que consta da nota de cobrança respectiva;

5. No âmbito da realização das descargas na ETAR, ETLF os operadores privados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente;
 b) Licença de Exercício de Actividade de Gestão de Lamas Fecais;
 c) Livrete e título de propriedade do equipamento;
 d) Documento da Proveniência da Lama Fecal devidamente averbada pela empresa ou detentor da lama;
 e) Guia de marcha ou Ordem de Serviço.

ARTIGO 66

Taxa de Licença de Autorização para Construção de Placas de Travessia para uso privado nas valas de drenagem

1. A Taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia para Uso Privado nas Valas de Drenagem será em função da área coberta.

2. A Taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia para Uso Privado nas Valas de Drenagem o seu valor é fixado conforme o tipo de vala primária secundária e terciária e a extensão da vala, e o seu preço Varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 7

3. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da vistoria de levantamentos de base por técnicos do SASB, no apuramento da do tipo de vala, da extensão da vala, sendo passível de pagamento de deslocação dos técnicos envolvidos, taxa de caminho ou de deslocação;

b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB.

4. Forma de pagamento a taxa de licença de autorização de construção de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem:

a) A Taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia para Uso Privado nas Valas de Drenagem, é paga em prestação única;

b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

5. No âmbito da realização do pedido de pagamento da taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia para Uso Privado nas Valas de Drenagem, os utentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade e Declaração do Bairro.

b) Cópia de NUIT;

c) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;

d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente.

ARTIGO 67

Taxa de autorização para construção de placas de atravessamento, aquedutos e passagens hidráulicas para uso privado nas valas de drenagem

Será devida uma Taxa De Autorização Para Construção De Placas De Atravessamento, Aquedutos e Passagens Hidráulicas para uso Privado nas Valas de Drenagem, em função da área ocupada.

1. A Taxa de autorização para Construção de Aquedutos ou Passagens Hidráulicas o seu valor é fixado conforme ao tipo de vala de drenagem, sua largura e cumprimento sendo o seu preço Varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 7

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

a) Da vistoria de levantamentos de base por técnicos do SASB, no apuramento da do tipo de vala, da extensão da vala, sendo passível de pagamento de deslocação dos técnicos envolvidos, taxa de caminho ou de deslocação;

b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB.

3. Forma de Pagamento da Taxa de Licença de Construção de Placas De Atravessamento, Aquedutos ou Passagens Hidráulicas.

a) A Taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia, Aquedutos ou Passagens Hidráulicas para Uso Privado nas Valas de Drenagem, é paga em prestação única.

b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de Licença de Autorização de Construção de Placas de Travessia, Aquedutos ou Passagens Hidráulicas para Uso Privado nas Valas de Drenagem, os utentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento do Pedido de Ligação;

b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;

c) Cópia de NUIT;

d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;

e) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente.

ARTIGO 68

Taxa de Licença de Construção de ETAR Privada

A taxa de Licença de Construção de ETAR Privada será em função da sua eficiência.

1. A Taxa de Licença de Construção de ETAR Privada o seu valor é fixado conforme ao tipo de tratamento: Primário, Secundário ou Terciário, bem com a capacidade em relação ao volume de águas a serem tratadas diariamente, sendo obrigatório a avaliação ou apreciação do projecto de construção da mesma mediante o devido pagamento sendo que o seu preço Varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 6

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

a) Da apreciação do Projecto de Construção da ETAR Privada, da vistoria de levantamentos por técnicos do SASB, no apuramento do tipo da ETAR, do volume de águas negras recebidas ou lamas fecais (que deve constar das recomendações e ou especificações técnicas do fabricante ou empreiteiro), sendo obrigatório o pagamento de taxa de apreciação do projecto previsto no anexo III.

b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, dimensionamento e materiais a empregar na construção serão fixados pela equipa multissetorial do SASB com inclusão do proponente;

c) Após a implantação da construção o utente deve submeter a vistoria de utilização da ETAR, garantindo o cumprimento do disposto nas normas gerais e particulares, mediante pagamento para o devido efeitos.

3. Forma de pagamento da Taxa de apreciação do Projecto de Construção da ETAR Privada:

a) A Taxa de apreciação do Projecto de Construção da ETAR Privada é paga em prestação única;

b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de apreciação do Projecto de Construção da ETAR Privada, os utentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento do Pedido de Ligação;

b) Projecto da ETAR Privada a ser construída;

c) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;

d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;

e) Cópia de NUIT;

f) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente;

g) Documento de submissão Projecto no município;

h) Documento comprovativo de inscrição do técnico no município, que projetou a ETAR.

ARTIGO 69

Taxa de licença de construção de diversas obras de âmbito de Saneamento e Drenagem

A Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem refere-se aos projectos de sistemas individuais, industriais e prediais de saneamento e drenagem dentro do espaço de jurisdição do Município da Beira.

1. A Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem o seu valor é fixado conforme ao tipo de projecto e finalidade, sendo obrigatório apresentação de todas estruturas do projecto para a avaliação ou apreciação do projecto de construção da mesma, mediante o devido pagamento sendo que o seu preço varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 20, sempre, tendo em atenção a regra do n.º 3 do artigo 13 da presente postura relativo à aprovação pelo Serviço Autónomo de Saneamento da Beira.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem, da vistoria de levantamentos por técnicos do SASB, no apuramento do tipo de Obra de Saneamento e Drenagem, da área a ser erguida, que consta da memória descritiva e das recomendações e ou especificações técnicas do fabricante ou empreiteiro, sendo obrigatório o pagamento de taxa de apreciação do projecto;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, dimensionamento e materiais a empregar na construção serão fixados pela equipa multissetorial do SASB com inclusão do proponente;
- c) Após a implantação da construção o utente deve submeter a vistoria de utilização da obra erguida, garantindo o cumprimento do disposto nas normas gerais e particulares, mediante pagamento para o devido efeitos.

3. Forma de Pagamento da Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem:

- a) A Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem, é paga em prestação única;
- b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem, o proprietário do projecto ou responsável deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de Obras;
- b) Projecto da Obra a ser construída;
- c) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercido de Actividade ou outro documento que o substitui;
- d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- e) Cópia de NUIT;
- f) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- g) Documento de submissão do Projecto no município;
- h) Documento comprovativo de inscrição do técnico no município, que projetou a Obra de Saneamento e Drenagem.

ARTIGO 70

Taxa Pelo Fornecimento de Pontos Topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem

A taxa pelo fornecimento de pontos topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem refere-se à informação sobre o traçado de rede de saneamento e drenagem.

1. A Taxa pelo fornecimento de Pontos topográficos o seu valor é fixado conforme a dimensão e finalidade, devendo apresentar a extensão dos pontos topográficos e informações adicional da necessidade de solicitação da informação em referência sendo a informação disponibilizada mediante o devido pagamento com o preço que varia conforme a tabela que consta do anexo III, no seu ponto 8.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da vistoria de levantamentos por técnicos do SASB, no apuramento do tipo de Obra de Saneamento e Drenagem que se pretende executar e da apreciação do fornecimento de pontos topográficos;
- b) Da área a ser contada nos pontos de referência topográficos podendo ser na rede em conduta ou rede aberta (valas);
- c) Do apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento no terreno e da apreciação que consta das alíneas acima, estarão fixados conforme a tabela que consta do anexo III.

3. Forma de Pagamento da taxa pelo fornecimento de pontos topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem,

A taxa pelo fornecimento de pontos topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem, é paga em prestação única, Podendo mediante solicitação a entidade gestora nos termos do artigo 5, conjugado com o artigo 53 à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do Pagamento da taxa pelo fornecimento de pontos topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem, o proprietário do projecto ou responsável deverá obedecer o disposto do número 3 do artigo 53 desta postura, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de fornecimento de pontos topográficos;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- d) Cópia de NUIT;
- e) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);

ARTIGO 71

Taxa pelo Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento e Drenagem

A taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é fixada em função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

1. A Taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem, o seu valor é fixado conforme a dimensão e finalidade, devendo apresentar a extensão da Informação Classificada e informações adicional da necessidade de solicitação da informação em referencia sendo a informação disponibilizada mediante o devido pagamento com o preço que varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 8.4

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da vistoria de levantamentos por técnicos do SASB, no apuramento do tipo de Obra de Saneamento e Drenagem e da apreciação do fornecimento de Informação Classificada;
- b) Da área a ser calculada na extensão da rede podendo ser: Em conduta ou a Céu Aberto (valas);
- c) Do apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento no terreno e da apreciação que consta das alíneas acima, estarão fixados conforme a tabela do anexo III ponto.

3. Forma de Pagamento da taxa pelo fornecimento de Informação Classificada no âmbito de Saneamento e Drenagem:

- a) A taxa pelo fornecimento de Informação Classificada no âmbito de Saneamento e Drenagem, é paga em prestação única;

- b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do Pagamento da taxa pelo fornecimento de Informação Classificada no âmbito de Saneamento e Drenagem, o proprietário do projecto ou responsável deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de fornecimento de Informação Classificada;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- d) Cópia de NUIT;
- e) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);

ARTIGO 72

Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados

A Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

1. Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados o seu valor é fixado conforme ao tipo de projecto e finalidade (Social ou Lucrativo), sendo obrigatório apresentação de todas estruturas do projecto de saneamento e drenagem para a avaliação da construção da mesma mediante o devido pagamento sendo que o seu preço Varia conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 11.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da capacidade em função do número de usuários, na finalidade do atendimento do sanitário, no número de usuários ao mesmo tempo, devendo constar da memória descritiva e das recomendações do projetista, sendo obrigatório o pagamento de taxa de apreciação do projecto ao SASB;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB.
- c) Após a implantação da construção o utente deve submeter a vistoria de utilização da obra erguida, garantindo o cumprimento do disposto nas normas gerais e particulares, mediante pagamento para o devido efeitos.

3. Forma de Pagamento da Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados:

- a) A Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados, é paga em prestação única;
- b) Podendo mediante solicitação ao Director Geral dos Serviços Autónomos de Saneamento à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados, o proprietário do projecto ou responsável deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de Obras;
- b) Projecto da Obra a ser construída;
- c) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- d) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;

- e) Cópia de NUIT;
- f) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- g) Documento de submissão do Projecto no município;
- h) Documento comprovativo de inscrição do técnico no município, que projetou a Obra de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados.

ARTIGO 73

Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Móveis

A taxa de Licença de Instalação de Sanitários Móveis é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

1. A Taxa de autorização de sanitários móveis o seu valor é fixado conforme ao tipo de sanitário e finalidade, sendo obrigatório apresentação de todas estruturas do sanitário móvel e capacidade de armazenamento da mesma, devendo o pagamento ser fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 12.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da finalidade do atendimento do sanitário, no número de usuários ao mesmo tempo, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB.
- c) Após utilização o proprietário do equipamento ou responsável deve cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares, devendo ser efectuado por alguém autorizado podendo ser Empresa ou Pessoa Singular.

3. Forma de Pagamento da taxa de Licença de Instalação de Sanitários Móveis:

A Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Móveis, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento da Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Móveis, o proprietário do equipamento ou responsável deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de Instalação de Sanitários Móveis dirigida ao Director Geral dos Serviços Autónomo de Saneamento da Beira.
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- e) Estrutura dos sanitários móveis;
- f) Documento de titularidade dos sanitários móveis.

ARTIGO 74

Taxa de Autorização para Colocação de Sanitário Móvel, por unidade

1. A Taxa de Autorização para Colocação de Sanitários Móveis é calculada em função do tempo da sua utilização (diário, mensal ou semanal entre outros) e pelo equipamento sanitário instalado, sendo obrigatório a apresentação de todas estruturas do sanitário móvel e capacidade de armazenamento da mesma, sendo o valor fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 12

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da finalidade do atendimento do sanitário móvel, no número de usuários ao mesmo tempo, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;

- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB;
- c) Após utilização o proprietário do equipamento ou responsável deve cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares, devendo ser efectuado por alguém autorizado podendo ser Empresa ou Pessoa Singular.

3. Forma de Pagamento da Taxa de Autorização para Colocação de Sanitários Móveis:

A Taxa de Autorização para Colocação de Sanitários Móveis, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento da Taxa de Sanitários Móveis, o proprietário deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de autorização de Autorização para Colocação de Sanitários Móveis;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- e) Estrutura dos sanitários móveis;
- f) Documento de titularidade dos sanitários móveis.

ARTIGO 75

Taxa de Exploração Anual dos Sanitários Públicos e Privados

A Taxa de Utilização Anual de Sanitários Públicos e Privados é calculada em função da sua localização e pela capacidade do equipamento sanitário instalado.

1. A Taxa de Utilização Anual de Sanitários, o seu Valor é Fixado conforme a finalidade do local de utilização, estar numa área onde existe rede pública de esgoto ou sem rede de esgoto, sendo obrigatório a apresentação de todas as características do sanitário e capacidade de atendimento ao mesmo tempo, devendo o pagamento ser fixado conforme a tabela que consta do anexo III, no seu ponto 15

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da finalidade do atendimento do sanitário, no número de usuários ao mesmo tempo, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa do SASB, sendo obrigatório o pagamento da taxa de deslocação;
- c) Durante a utilização o proprietário deverá cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares.

3. Forma de Pagamento da Taxa de Utilização anual de Sanitários Públicos e Privados.

A Taxa de Utilização anual de Sanitários Públicos e Privados, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento da Taxa de Utilização anual de Sanitários Públicos e Privados, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de Utilização anual de Sanitários Públicos e Privado dirigida ao Director Geral dos Serviços Autónomo de Saneamento da Beira;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);

- e) Características dos sanitários Públicos e Privado;
- f) Documento de titularidade dos sanitários Públicos e Privado.

ARTIGO 76

Taxa de Licença Anual de Exploração de ETAR Privada

A taxa de Licença Anual de exploração de ETAR privada é em função do tipo de tratamento concebido na instalação da ETAR, na manutenção dos resultados que estão dentro dos padrões gerais de descarga de águas residuais domésticas e industriais no meio receptor, e no volume de águas residuais tratadas diariamente.

1. O Valor desta taxa é fixado conforme o tipo de instalação da ETAR privada, sendo que o seu preço varia conforme a tabela que consta do anexo III, no seu ponto 10 da presente postura.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação do tipo de tratamento, do volume das águas residuais tratadas, da dimensão da ETAR, sendo obrigatório a submissão das amostras periódicas e o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa do SASB.
- c) Durante a utilização anual em período trimestral o proprietário da ETAR privada ou o responsável deve submeter as Amostras a serem analisadas pelo Laboratório da ETAR do SASB, cumprindo com o disposto nas normas gerais e particulares, destacando que as amostras devem ser colectadas por alguém autorizado podendo ser Empresa ou Pessoa Singular.

2. Forma de Pagamento da taxa de Licença de Utilização Anual da ETAR privado:

- a) A taxa de Licença de Utilização Anual da ETAR privado, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.
- b) No momento da submissão das amostras é efectuado o pagamento dos custos pelas análises a realizar.

3. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento da taxa de Licença de Utilização Anual da ETAR privada, o proprietário da ETAR ou responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de taxa de Licença de Utilização Anual da ETAR privado;
- b) Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- e) Estrutura da ETAR Privada;
- f) Documento de titularidade da ETAR Privada.

ARTIGO 77

Taxa de Autorização Diária de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras

Taxa de Autorização diária de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras é calculada em função da sua localização, pelo tipo de equipamento instalado (capacidade do equipamento), tempo de utilização do equipamento.

1. A Taxa de encaminhamento diária de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública (nos colectores e valas) no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras, o seu valor é fixado conforme a dimensão

do equipamento, volume de água e finalidade, sendo obrigatório apresentação de todas estruturas da mesma, devendo o pagamento ser fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 14:

- a) A autorização de descarga na rede colectora é feita por carta para piscinas, reservatório e drenagem de subsolo, devendo pagar a respectiva taxa.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Do volume de águas encaminhadas para a rede pública, calculado pelo tempo de uso do equipamento e das características do equipamento, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa do SASB, sendo obrigatório o pagamento da taxa de deslocação.
- c) Durante a utilização o proprietário devesse cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares.

3. Forma de Pagamento da Taxa em referência:

- a) A Taxa de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública (nos colectores e valas) no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento desta taxa, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Taxa de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública (nos colectores e valas) no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Características do Alagamento ou inundações;
- e) Documento de titularidade do imóvel.

ARTIGO 78

Taxa de Sucção de Fossas sépticas e Taxa de Limpeza de Fossas Sépticas

A Taxa de Sucção de Fossas Sépticas ou Taxa de Limpeza de Fossas Sépticas, é calculada em função a dimensão do acréscimo e pelo equipamento instalado.

1. A Taxa de Sucção de Fossas Sépticas ou Taxa de Limpeza de Fossas Sépticas, o seu valor é fixado conforme a dimensão do acréscimo e finalidade, sendo obrigatório apresentação de todas estruturas do projecto, mediante, devendo o pagamento ser fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 2.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá dos elementos de base que são estabelecidos após apreciação por técnicos do SASB, pela característica do equipamento a ser acrescentado, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

3. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de Sucção ou Limpeza de Fossas Sépticas, ramais e Outras por ser acrescentado logo que possível, o proprietário ou o responsável pela construção, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Estrutura do Projecto a ser construída;
- b) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- c) Cópia do documento de identificação;
- d) Cópia de NUIT;

e) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente;

f) Documento de Aprovação do Projecto.

ARTIGO 79

Taxa de Desobstrução do Ramal

A taxa de Taxa de Desobstrução do Ramal é calculada em função a dimensão do acréscimo e pelo equipamento instalado.

1. A taxa de Fossas, ramais e Outras por ser acrescentado logo que possível, o seu valor é fixado conforme a dimensão do acréscimo e finalidade, sendo obrigatório apresentação de todas estruturas do projecto, mediante, devendo o pagamento ser fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 1.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá dos elementos de base que são estabelecidos após apreciação por técnicos do SASB, pelas características do equipamento a ser acrescentado, salvaguardando o disposto deste articulado.

3. No âmbito da realização do pagamento da Taxa de Fossas, ramais e Outras por ser acrescentado logo que possível, o proprietário ou o responsável pela construção, deverão apresentar os seguintes documentos:

- g) Estrutura do projecto a ser construída;
- h) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- i) Cópia do documento de identificação;
- j) Cópia de NUIT;
- k) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente;
- l) Documento de aprovação do projecto.

ARTIGO 80

Taxa de limpeza interna nos Ramais Condominiais

A Taxa de limpeza interna nos Ramais Condominiais é calculada em função a dimensão padrão.

1. A Taxa de limpeza interna nos Ramais Condominiais, o seu valor é fixado pela extensão da rede interna estabelecendo que a dimensão padrão que é até 30m, o valor fixado conforme o que consta na tabela do Anexo III nos pontos 1.4 até 1.6 Em caso de acréscimo utiliza-se a regra de três simples.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá dos elementos de base que são estabelecidos após apreciação pela equipa de técnicos que representam o SASB, pela característica do equipamento a ser acrescentado, salvaguardando o disposto deste articulado.

3. No âmbito da realização do pagamento da Taxa limpeza interna nos Ramais Condominiais, o proprietário ou o responsável pela construção, deverão apresentar os seguintes documentos:

- m) Projecto da rede interna condominal;
- n) Licença de Uso e Aproveitamento de Terra, Título de Propriedade do imóvel entre outro documento de titularidade do imóvel ou espaço, incluindo o endereço;
- o) Cópia do documento de identificação;
- p) Cópia de NUIT;
- q) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente.

ARTIGO 81

Taxa de Aluguer de Máquinas e Equipamentos (Por Hora) (Sem inclusão de combustível e sem transporte do Equipamento previsto no contracto obrigatório).

Taxa de aluguer de Máquinas e Equipamentos (Por horas) sem a inclusão de combustível, do transporte das máquinas e dos equipamentos,

para efectivação deste aluguer deve estar previsto nas cláusulas contratuais entre as partes envolvidas e é calculada em função do tipo de equipamento solicitado, da característica do equipamento e tempo de uso do equipamento.

1. A Taxa de aluguer de Máquinas e Equipamentos por horas, tem o seu valor fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 17.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Do acordo entre as partes devem incluir as modalidades do aluguer com a indicação do tempo ou horas de serviço com equipamento ou máquina, das características do equipamento ou da máquina, da finalidade dos serviços, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do aluguer, serão fixado pela equipa do SASB, mediante a conjugação de vários factores destacando transporte do equipamento ou máquina, o combustível do equipamento ou máquina, tempo de serviço, disponibilidade de operador de máquina sendo obrigatório o pagamento da taxa de deslocação e do adicional das horas de serviço.
- c) Durante a utilização do equipamento ou máquina, o proprietário ou responsável pelo aluguer deverá cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares.

3. Forma de Pagamento do aluguer em referência:

- a) O aluguer dos equipamentos ou das máquinas, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.
- b) As horas adicionais de serviço das máquinas ou equipamentos serão faturadas e o seu pagamento é efectuado cinco dias depois da factura emitida/nota de cobrança pela entidade competente na prática deste acto.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento aluguer das máquinas e equipamentos, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Aluguer de Máquina ou Equipamento;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Características do máquina ou equipamento;
- e) Documento de titularidade da empresa.

ARTIGO 82

Taxa de Deslocação do Técnico (Caminho)

Taxa de Deslocação do Técnico, para a efectivação desta é necessário o deslocamento dos técnicos ao terreno para levantamento de base das diversas situações que ocorrem no decurso da avaliação, apreciação e levantamento estando previsto nas alíneas que compõe aos articulados das taxas específicas.

1. A Taxa tem o seu valor fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 18.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Do enquadramento das alíneas da deslocação do técnico de acordo com o levantamento de avaliação, apreciação ou vistoria de apuramento das condições técnicas do âmbito de saneamento e drenagem, com utilização do equipamento ou da máquina, da finalidade dos serviços, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta Postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos da taxa de deslocação é fixada pela equipa do SASB, mediante a conjugação dos factores envolvidos destacando transporte dos técnicos, tempo de serviço e equipamento auxiliar utilizado;

c) Durante o trabalho de campo dos técnicos é elaborado um relatório que deve ser assinado pelo técnico e o utente que solicitou a deslocação deste, devendo cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares.

3. Forma de pagamento do aluguer em referência,

- a) O aluguer dos equipamentos ou das máquinas, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.
- b) As horas adicionais de serviço das máquinas ou equipamentos serão faturadas e o seu pagamento é efectuado cinco dias depois da factura emitida/nota de cobrança.

4. No âmbito da submissão do Pedido específico que inclui a deslocação de técnicos, estes devem obedecer o previsto nas alíneas específicas do pedido em referência.

ARTIGO 83

Taxa de vistoria finais de edifícios novos ou obra de alteração no âmbito de saneamento e drenagem

Taxa de Vistoria Finais de edifícios novos ou obra de alteração para efectivação desta taxa é necessário que haja uma avaliação, verificação e o utente deve ter a licença de instalação e/ou autorização de construção da infra-estrutura em causa, que devem estar previsto nas alíneas desta Postura.

1. A Taxa tem o seu valor fixado conforme tabela que consta do anexo III, no seu ponto 19.

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Do tipo de Licença Para Obras na rede das Infra-estruturas de saneamento e drenagem, Licença para obras da ETAR privada, Licenças de outras obras não especificadas ou detalhadas, das características e da finalidade da construção em causa, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos da taxa de vistoria de avaliação final da obra, serão fixados pela equipa de técnicos do SASB, mediante a conjugação de vários factores envolvido na avaliação da obra erguida destacando o tipo de obra, sua dimensão e da taxa de deslocação em vigor prevista no seu artigo 82 no seu ponto 18 no anexo III da presente postura.
- c) Durante a vistoria de avaliação, o proprietário ou responsável deve garantir o acesso as infra estruturas construídas e garantir que no decurso das obras foram cumpridas o disposto nas normas gerais e particulares.

3. Forma de pagamento da taxa de vistoria final:

- a) A taxa de vistoria final, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.
- b) As obras de grande dimensão (industrias, condomínios, parques, e outros) terão valor adicional calculado ou com base na regra de três simples pelos técnicos da entidade gestora/SASB.

4. No âmbito da submissão do Pedido da Taxa de Vistoria Finais de edifícios novos ou obra de alteração no âmbito de saneamento e drenagem o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Vistoria;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de Recibo de Pagamento da Licença de Instalação da Obra em causa;
- d) Cópia Documento de autorização de Instalação da Obra em causa.

ARTIGO 84

Taxa Anual de Utilização de Aquedutos e Passagens hidráulicas para Empresas

1. A Taxa anual de utilização de Aquedutos, passagem hidráulica para empresas, o seu valor é fixado conforme ao tipo de vala de drenagem, sua largura e comprimento desta, sendo o seu preço Varia de acordo o previsto no seu ponto 7.2.2 do anexo III, referente as taxas.

2. O critério de determinação do valor a pagar da taxa anual, dependerá:

- a) Da realização da vistoria de levantamentos de base pela equipe do SASB, no apuramento do tipo de vala, a extensão da vala, sendo obrigatório o pagamento a taxa de deslocação dos técnicos envolvidos, segundo o anexo III;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa de técnicos do SASB totalmente qualificados.

3. Forma de Pagamento da Taxa anual de utilização de aquedutos para empresas:

- a) A Taxa anual de utilização de aquedutos para empresas, é paga em prestação única, Podendo mediante solicitação a entidade gestora nos termos do artigo 5, conjugado com o artigo 53 à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa anual de aquedutos para empresas, os utentes/responsáveis deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 53 no seu número 3 juntamente a Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente, excepto os documentos exigíveis de acordo o tipo e finalidade.

ARTIGO 85

Taxa anual de aquedutos/passagem hidráulica/travessia de passagem privada

1. Taxa anual de aquedutos, passagem hidráulica e travessia de passagem privada, o seu valor é fixado conforme ao tipo de vala de drenagem, sua largura e comprimento sendo o seu preço Varia de acordo o previsto no anexo III, no seu ponto 7.3

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da realização da vistoria de levantamentos de base pela equipe do SASB, no apuramento do tipo de vala, a extensão da vala, sendo obrigatório o pagamento a taxa de deslocação dos técnicos envolvidos, previsto no seu ponto 18 anexo III;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa de técnicos do SASB.

3. Forma de Pagamento da Taxa anual de aquedutos, passagem hidráulica, travessia de passagem privada:

- a) A Taxa anual de aquedutos, passagem hidráulica ou travessia de passagem privada é paga em prestação única, podendo mediante solicitação a entidade gestora nos termos do artigo 5, conjugado com o artigo 53 à requerimento dos interessados ser pago em duas prestações iguais, respetivamente, salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da realização do pagamento da Taxa anual de aquedutos, passagem hidráulica ou travessia de passagem privada, os utentes deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 53 no seu número 3 juntamente a Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente, excepto os documentos exigíveis de acordo o tipo e finalidade.

ARTIGO 86

Taxa de exploração anual dos sanitários públicos e privados

1. Taxa de exploração anual dos sanitários públicos e o seu valor é fixado conforme ao tipo de sanitários instalado e pelo equipamento que está sendo explorado sendo o seu preço Varia de acordo o previsto no anexo III, no seu ponto 15

2. O critério de determinação do valor a pagar, dependerá:

- a) Da apreciação da finalidade do atendimento do sanitário móvel, o número de usuários ao mesmo tempo, sendo obrigatório o pagamento da taxa preconizada nesta postura;
- b) O apuramento dos custos directos e indirectos do levantamento, serão fixados pela equipa multissetorial do SASB.
- c) Decorrido o tempo de exploração dos sanitários, o proprietário do equipamento ou responsável deve cumprir com o disposto nas normas gerais e particulares, devendo ser efectuado por alguém autorizado podendo ser Empresa ou Pessoa Singular.

3. Forma de Pagamento da Taxa de exploração anual de Sanitários Públicos e Privados.

- a) A Taxa de exploração anual de Sanitários Públicos e Privados, é paga em prestação única salvaguardando o disposto nas alíneas deste articulado.

4. No âmbito da submissão do Pedido para o pagamento da Taxa de exploração anual de Sanitários Públicos e Privados, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Pedido de Licença de exploração anual de Sanitários Públicos e Privado dirigida ao Director Geral dos Serviços Autónomo de Saneamento da Beira;
- b) Cópia do documento de identificação autenticado podendo ser B.I., DIRE, Passaporte, Licença de Exercício de Actividade ou outro documento que o substitui;
- c) Cópia de NUIT;
- d) Licença de Exercício de Actividade ou documento correspondente (caso necessário, com excepção do singular);
- e) Características dos sanitários Públicos e Privado;
- f) Documento de titularidade dos sanitários Públicos e Privado.

5. Outras Taxas que venham a ser aprovadas pela Assembleia Municipal, que não constam na presente postura, também, terão o mesmo Tratamento das outras taxas Mencionadas a partir do artigo 62 Seguintes, e estas, serão calculadas em função o tipo e finalidade.

ARTIGO 87

Actualização e Destino dos Valores das Taxas e Multas

1. Os valores das taxas e multas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.

2. Os valores das multas terão o seguinte destino:

- a) 50% Consignadas aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das multas sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento da Entidade Gestora;
- b) 50% Consignadas a melhoria de serviços não inclusos no
- c) Artigo de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo a reparação dos danos causados pela infracção aos sistemas de saneamento e drenagem.

3. Os valores das taxas de caminho, taxa de apreciação de projectos e de vistoria, terão o seguinte destino:

- a) 50% Consignadas aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das taxas de caminho, taxa de apreciação de projectos e de vistoria sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento da Entidade Gestora;

- b) 50% Consignadas a melhoria de serviços não incluídos no
- c) Artigo de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo o suporte dos custos de manutenção e operação aos sistemas de saneamento e drenagem e fora destes.

4. A metade das multas previstas nos números anteriores cabe a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 20% Para o actuante da transgressão;
- b) 5% Para o Director Geral da Entidade Gestora;
- c) 10,5% Para o executivo (Adjunto Director e Chefes dos Departamentos);
- d) 2,5% Para Chefe da Fiscalização;
- e) 2% Para o Chefe da Contabilidade;
- f) 6% Para outros Chefes intervenientes;
- g) 4% Para outro pessoal do sector.

5. A metade das Taxas prevista no número 3 cabe a cada interveniente no processo da fiscalização e verificação na seguinte proporção:

- a) 20% Para os Técnicos da repartição actuante na Vistoria;
- b) 5% Para o Director Geral da Entidade Gestora;
- c) 10,5% Para o executivo (Adjunto Director e Chefes dos Departamentos);
- d) 2,5% Para Chefe da Repartição Interveniente Directo;
- e) 2% Para o Chefe da Contabilidade;
- f) 6% Para outros Chefes intervenientes;
- g) 4% Para outro pessoal do sector.

ARTIGO 88

Isenções

1. Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, mediante requerimento devidamente fundamentado e provado, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Beira, as instituições públicas, privadas, singulares ou colectivas.

- a) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinado objectivos reactivos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

2. As pessoas colectivas, assim como singulares mencionadas no número anterior do presente artigo, conjugado com as alíneas a), b), c) do n.º 6, do artigo 63 da presente postura, tem à obrigação de comprar os seus materiais de ligação, repor os danos nos pavimentos e nas vias públicas, mediante o reconhecimento pelo Director Geral dos Serviços Autónomo de Saneamento à Requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Processo de água residual e lamas industriais nos sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO 89

Apresentação de requerimento para ligação

1. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deverão ser renovados até trinta dias antes da sua caducidade, nos termos do n.º 1 do artigo 21, conjugado com o n.º 2 e 3, do mesmo artigo, referente ao modelo de requerimento.

2. O não cumprimento, reserva o direito à Entidade Gestora de proceder à obstrução de ramal de ligação, sem prejuízo de outras penalizações impostas nos artigos 96 referente ao regime sancionatório, 97, 98, 99, 100, 101, ambos da presente postura.

ARTIGO 90

Apreciação e Decisão

1. O deferimento do pedido de ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:

- a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- b) Câmara de retenção de areias;
- c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
- d) Tanque de regularização;
- e) Instalação de pré-tratamento;
- f) Instalação de tratamento;
- g) Medição de caudal.

2. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do n.º 1 deste artigo, deve o Ute Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.

3. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 1 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção inspectiva

ARTIGO 91

Inspeção

A inspeção é realizada pela entidade gestora representada pela fiscalização ou seus profissionais devidamente identificados, nos termos dos números 11 e 17, do artigo 9 da presente postura.

ARTIGO 92

Fiscalização

1. A única entidade autorizada à fiscalização é a Entidade Gestora/SASB.

2. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela Entidade Gestora.

3. A fiscalização tem a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da presente Postura e demais leis aplicáveis, segundo o n.º 35 do artigo 9 da postura.

4. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CMB, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

5. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

ARTIGO 93

Tipos de Inspeção

1. A inspeção municipal pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CMB;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

ARTIGO 94

Formas de Actuação

1. Os inspectores municipais, quando em exercício de inspeção comunicarão a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, tendo a prerrogativa de:

- a) Ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente.

- b) Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos;
- c) Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida;
- d) Aplicar as sanções previstas nesta Postura com anuência da entidade licenciadora;
- e) Antes de abandonarem o local visitado, sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

ARTIGO 95

Colaboração nos Actos de Fiscalização

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação à presente Postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental, conjugado com a alínea j) do número 2, do artigo 8, e o n.º 42 do artigo 1 da presente postura.

CAPÍTULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO 96

Regime Sancionatório

- 1. A violação do disposto na presente Postura constitui uma infracção punível com coimas e as multas indicadas nos artigos seguintes.
- 2. A negligência será punível.

ARTIGO 97

Regra Geral

- 1. O valor da multa é calculado em função do dano causado pela infracção.
- 2. Considera-se infracção, a violação de qualquer norma prevista na presente Postura, dando lugar à correspondente multa previsto no Anexo IV ou serão aplicadas as sanções mencionadas no artigo 99 de acordo com a gravidade da infração da presente postura.
- 3. No caso de reincidência o valor de multa a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
- 4. Nos casos de pequena gravidade, em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

ARTIGO 98

Infracções

Constitui infracções às normas da presente Postura sobre o sistema de saneamento e drenagem da cidade bem como ao meio ambiente:

- 1. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença.
- 2. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida e sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido.
- 3. Consentir ou executar a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor, seja o infractor utilizador do prédio, independentemente da sua qualidade de locatário, proprietário ou usufrutuário, ou técnico responsável pela obra.

4. A alteração do projecto sem aprovação do Conselho Municipal da Beira/Serviço Autónomo de Saneamento da Beira para componentes de Saneamento e Drenagem.

5. A transgressão de normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais, pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial.

6. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro.

7. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos.

8. A "Descarga, derrame, escoamento das águas residuais canalizadas, pluvial do lençol freático, piscina, e outras águas, derivados de combustível, tinta, de substâncias ou materiais inadequados entre outros, descarga para ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, para o meio ambiente (o Valor da multa varia de 200.000,00 á 500.000.00mts.) Nomeadamente:

Descarga, derrame e escoamento das águas residuais canalizadas, pluvial do lençol freático, piscina e outras águas, derivados de combustível, tinta, entre outros para o meio ambiente o Valor da multa varia de 200.000 00 á 500.000.00mts."

Por descarga de águas residuais, derivados de combustível, lubrificantes, gordura de cozinha, conservação inadequada dos óleos para o sistema público de saneamento. O valor da multa varia de 50.000.00 á 200.000.00 mts.

- a) Resíduos sólidos domésticos (Restos de comida, jornais, revistas, caixas, embalagens, garrafas, frascos, copos, pedras, entulhos, vidros, latas, plásticos, gorduras, entre outros);
- b) Resíduos sólidos Comerciais (Papeis, vidros, plásticos, metais, entre outros);
- c) Resíduos sólidos de construção (Tijolos, blocos, cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, azulejos, metais, resinas, colas, tintas, madeira, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação eléctrica entre outros;
- d) Resíduos sólidos Industriais (Cinza, Lubrificantes, gorduras, lodos sólidos, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel, madeira, Fibras, borrachas, escórias, entre outros;
- e) Material explosivo ou inflamável;
- f) Material ácido;
- Material radioactivo;
- g) Resíduos sanitários (material hospitalar);
- h) Ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
- i) Qualquer substância ou produto sólido, líquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.

9. Não pagar as taxas devidas.

10. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.

11. Deixar escorrer águas residuais para via pública.

12. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, do lençol freático, piscina ou outras águas para a via publica.

13. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água.

14. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água.

15. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes.

16. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial.

17. O derrame de águas residuais na via pública.

18. O transporte inadequado de lamas fecais.
19. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento.
20. Despejo de lamas fecais em local inapropriado.
21. Encaminhar as águas residuais industriais nas valas de drenagem sem a devida autorização.

ARTIGO 99

Sanções

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

1. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes;
2. O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro do CMB, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período seis meses a três anos;
3. Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;
4. Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo estado, o local da ligação e tapar as escavações executadas.
5. Sempre que da infracção cometida resultar em prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas, ou prejuízos de qualquer natureza ao CMB ou a terceiros, a multa a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados;
6. Para o pagamento da multa por transgressão deste código, fica o transgressor avisado por escrito, no prazo de 5 dias úteis a contar da data desse aviso, efectuar o pagamento da multa aplicada;
7. Qualquer individuo que for multado por transgressão de postura, é obrigado não só a pagar a respectiva multa como também a pagar a respectiva taxa de ligação, despejo ou outras, cuja falta pela qual foi multado exceptuando-se os casos expressamente regulados;
8. A falta de pagamento das licenças do SASB ou a sua renovação dentro do prazo, implica a multa do dobro da taxa de licença em dívida como ilustra o artigo 314 do Código de Postura do CMB;
9. A falta do pagamento no prazo previsto é punido com multa igual ao dobro do valor da licença, taxas e demais obrigações fiscais ou da sua renovação, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que se é punido com multa igual a metade do valor das licenças, taxas e demais obrigações fiscais ou a sua renovação;
10. Falta de renovação de licença, deverá ser constatada por auto levantado pelo zelador do SASB, na tesouraria do SASB a vista dos respectivos registos e na presença de duas testemunhas, nos termos e em obediência aos preceitos do código do Processo Penal, sob auto de notícias;
11. A descarga na rede colectora sem a devida autorização de águas residuais provenientes das piscinas, reservatórios e drenagem de subsolo é punível de uma multa no valor de 22.000,00 à 50.000,00, conforme a gravidade das circunstâncias;
12. O agregado familiar que possui fossas sépticas ou latrina melhoradas, dependendo da sua capacidade, deve solicitar

a entidade gestora (SASB) para a recolha e transporte de lamas fecais por uma ou duas vezes por ano como o previsto no artigo 45 no seu número 8 do presente Código, terá de pagar uma multa correspondente que varia entre (1.000,00 à 10.000,00 mts).

13. As infracções que não tiverem sanção especial estatuída neste Código, serão punidas com a multa nos termos da Legislação em vigor.

ARTIGO 100

Sanções por riscos à saúde públicas

1. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública, o CMB deve notificar mediante parecer da Entidade Gestora para a reposição das condições de funcionamento ou de habitabilidade com prazos determinados.
2. Caso as condições persistam depois do prazo determinado no ponto anterior, o CMB reserva-se a aplicar as medidas administrativas previstas na lei.

ARTIGO 101

Gravidade das Infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:

- a) Os antecedentes do infractor;
- b) O reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
- c) A reincidência no cometimento da infracção num período de 1 ano;
- d) A tentativa de suborno;
- e) Os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;
- f) Outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.

2. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.

3. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.

4. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou contaminação de um aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas.

5. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e ou registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

- a) Alteração não autorizada dos projectos aprovados;
- b) Introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;
- c) Desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

ARTIGO 102

Cobranças

1. Recorrer-se-á à cobranças coercivas para as taxas e multas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor, nos termos do anexo III e IV da presente postura.

2. Todos os avisos para efeito das multas previstas no presente código, são emitidos em triplicados depois de enumerado e chancelado pelo chefe do departamento de administração e finanças do SASB, em cadernetas próprias, devendo o delicado se remeter ao tribunal para efeito de cobrança coerciva no prazo de 15 dias se assim for, segundo o estabelecido neste artigo.

3. As multas aplicadas são pagas na tesouraria do SASB no prazo estipulado sob pena de se remeter as execuções fiscais para a cobrança coerciva.

4. As multas renovam-se indefinitivamente por cada novo prazo de intimação, até completar a execução das posturas.

5. Nas reincidências das transgressões, quando não estejam especialmente punidos nos artigos deste código, cobrar-se-á mais 100% do valor da multa.

6. Nas cobranças das multas para o efeito de elaboração correspondente, é elaborado um mapa específico no final de cada mês, onde constam informações dos valores cobrados, o Zelador, a transgressão, o transgressor, envolvido para posterior distribuição entre os intervenientes do processo.

ARTIGO 103

Reclamações e recurso

1. A qualquer interessado assiste-lhe o direito de reclamar, junto da Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão que esta lhe tenha causado, lesando os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta Postura, nos termos da alínea *a)*, *e)* n.º 1 do artigo 8 da presente postura.

2. A reclamação, por escrito, deve ser dirigida à Entidade Gestora (SASB), no prazo de cinco dias, nos termos da al. *e)* do n.º 1 do artigo 8 referente aos direitos.

3. A reclamação será decidida no prazo de quinze dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação ao interessado.

4. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o CMB.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

6. Todas as reclamações de recursos hierárquicos das transgressões do código de postura de saneamento e drenagem da cidade da Beira, são dirigidas ao presidente do conselho municipal da Beira, e canalizadas aos SASB para efeito de informação que após ouvida a direção do SASB, da multa aplicada para posterior decisão do presidente, após essa, não haverá mais recurso.

7. Nos processos em que haja a intervenção do presidente do CMB, no caso de reclamação, cabe ao mesmo 50% da parte da multa prevista na alínea *a)* do número 2 do artigo 87 do Código de Postura de saneamento e drenagem.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 104

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

1. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente Postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a Entidade Gestora nos termos do n.º 2, do artigo 5 desta Postura.

4. O cadastro referido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

5. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no n.º 2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo referido.

6. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu

aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob pena de aplicação das sanções fixadas no artigo 99 da presente postura.

7. A Entidade Gestora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 105

Regularização de ligações

1. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos são obrigadas a ligar-se num prazo máximo de 180 dias. A ligação ao colector, de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes.

2. As instalações Industriais, não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais privada (ETAR), têm o prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes.

ARTIGO 106

Diversos

1. O SASB mandará executar os trabalhos que os intimados não tenham, não queiram ou não possam realizar nos prazos marcados, se o SASB ou o conselho Municipal não poder executá-los com o seu pessoal, contratará por empreitada um particular idóneo para a sua execução.

a) O SASB apresentará a conta dos trabalhos efectuados em conformidade com o disposto neste número, a qual será cobrada como contribuição municipal quando não seja satisfeita voluntariamente.

2. Todos os documentos ou requerimentos dirigidos aos SASB, serão escritos em língua portuguesa nos termos do artigo 53, do decreto n.º 30/2001 de 15 de outubro, exceptuando-se o reconhecimento das cartas informativas ou de denúncias, notas e ofícios.

3. Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste código, serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas em lugares próprios devendo essas modificações serem sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados ou adição dos que forem necessários.

ARTIGO 107

Revogação

São revogadas todas as disposições da Postura Municipal respeitantes ao saneamento e drenagem que contrariem a presente Postura.

ARTIGO 108

Entrada em vigor

Esta Postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 109

Anexos

Constitui parte integrante da presente postura, os seguintes anexos:

1. Padrões Gerais de descarga de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores.

2. Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor.

3. Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública.

4. Modelo de Solicitação de Autorização de ETAR Privada.

5. Modelo de Solicitação de Autorização de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública.

6. Tabela das Taxas.

7. Tabela das multas.

ANEXO I

Padrões de emissão de efluentes líquidos pelas indústrias

(Anexo III, Decreto 18/2004 de 2 de Junho – Regulamento Sobre Padrões de Qualidade Ambiental de Emissão de Efluentes)

Produção do alumínio

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO (Demanda Química de Oxigênio)	150	
Sólidos Suspensos totais	50	*
Flúor	20	*
Aumento de temperatura	<=3° C	
Alumínio	0,2	
Mercúrio	3.5	*
Óleos e gorduras	10	*
Cloro livre	20	*

Indústria cervejeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DB0 ₅ (Demanda Biológica de Oxigênio)	30	*
DQO	80	
SST (Sólidos Suspensos Totais)	15	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH ₄)	10	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*
Aumento de temperatura	<=3°C	

Indústria de cimentos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
Aumento de temperatura	<=3° C	
Sólidos suspensos totais	50	*

Mineração e produção de carvão

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	35-50	*
Óleos e gorduras	10	
Mercurio	3.5	*

Produção de coque

Parâmetro	Valor	MS
DB0 ₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	*
Cianeto Total	0.2	*
Azoto Total	10	
Benzeno	0.05	*

Indústria de Laticínios

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-8	*
DBO ₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto	Total = 10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	

Processos de Fundição de Materiais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Cobre	0.5	
Zinco	2	

Processamento de Vegetais e Frutos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	

Indústria Eletrônica (Produção de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	50	
SST (máximo)	50	
SST (media mensal)	20	
Fenol	10	
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	2	*
Azoto (NH₃)	10	
Fosforo	5	
Fluor	20	
Arsênio	0.1	*
Cadmio	0.1	*
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Mercúrio	0.01	*
Níquel	0.5	
Chumbo	0.1	*
Estanho	2	
Hidro-clorocarbonos (total)	0.5	*
Tricloroetileno	0.5	*
Tricloroetano	0.5	*

Indústria de Vidro

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Chumbo	0.1	*

Processamento de Ferro e Aço

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	15	*
Óleos e gorduras	15	*
Fenol	0.02	*
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	1	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	*
Cromo	0.5	*
Mercúrio	0.01	*
Chumbo	0.2	*
Ferro	<1	*
Zinco	2	*

Processamento de Carne

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	50	*
DQO	250	
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (Total)	10	
Fosforo	5	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*

Produção de Fertilizantes (Fosfatos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	8-9	
SST	15	*
Azoto (NH ₄)	10	*
Fosforo (PO ₄)	3	
Flúor (Fluoreto)	1	

Indústria de Fertilizantes (Nitratos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6.9	*
Amônia (ureia)	0.6	*
Pesticidas (total)	<0.1	*
SST	50	*
Amônia livre (NH ₄ ⁺)	0.1	*
Aumento de temperatura	≤3°C	
Arsênio	0.5	
Total de Metais Tóxicos	5	

Indústria Petroquímica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	20	
DQO	80	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto (Total)	10	
Temperatura	30 °C	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Chumbo	0.1	*
Amônia	0.2	
Sulfureto	0.2	

Indústria Farmacêutica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	30	*
DQO	150	
SST	30	*
Óleos e gordura	10	
Fenol	0.5	
Arsénio	0.1	*
Cadmio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Mercurio	0.01	*

Refinaria de Petróleo

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	30	
DQO	150	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto	Total = 10	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	
Chumbo	0.1	*
Benzeno	0.05	
Sulfureto	1	

Indústria Gráfica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6,5-10	*
DBO₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Prata	0.5	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Cobre	0.5	
Ferro	0.5	
Chumbo	0.1	*

Indústria de Papel e Polpa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	30	*
DQO	150	
SST	30	
Aditivos	ND	
Azoto	0.4 kg/t	
Fosforo	0.05 kg/t	

ND = Não detetáveis

Indústria Açucareira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH₄)	10	
Fósforo	2	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	

Indústria de Curtumes

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (NH₄)	10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	*
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Sulfureto	1	

Indústria Têxtil

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Azoto (NH₄)	10	
Fósforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	$\leq 3\text{ }^{\circ}\text{C}$	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Níquel	0.5	
Zinco	2	
Sulfureto	1	

Central Termoelétrica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Cloro	0.2	
Aumento de Temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Mercúrio	1	
Zinco	1	

Indústria de Óleos Vegetais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	<=3° C	
Arsénio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	

Indústria de Conservação e Preservação da Madeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	150	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Flúor	20	

Produção de Baterias para Veículos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	28	
Óleos e Gorduras	10	
Ferro	0.20	
Cadmio	0.01	
Níquel	0.05	
Cobre	0.06	
Chumbo	0.01	
Cobalto	0.5	
Arsénio	0.1	

Indústria Química Diversa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Cloretos	100	
Sulfatos	100	

Metalomecânica

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9.5	
SST	15	
Estrôncio ,	1.0	
Mercúrio	0.01	
Cobre	1.0	
Níquel	1.0	
Cromo	1.0	
Zinco	1.0	
Chumbo	0.01	
Cadmio	0.01	

Processamento de Minerais e Metalurgia

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9	
SST	15	
Cobre	<1	
Zinco	<1	
Níquel	<1	
Chumbo	<1	

Plásticos e Sintéticos Similares

Parâmetro	Valor	MS
DBO₅	20	
DQO	80	
SST	30	
Fenólicos	<0.5	
Zinco	<1.0	
Cromo	<10.0	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH₄)	10	
Fluoretos (F)	<1.0	
Cobre	<0.05	

Manufatura da Borracha

Parâmetro	Valor	MS
Ph	6-9	
DBO ₅	30	
SST	10	
Chumbo	<1.0	
Cromo	<1.0	
Zinco	<1.0.	

Sabões e Detergentes

Parâmetro	Valor	MS
Ph	6-9	
DBO ₅	30	
DQO	80	
SST	<10	
Óleos e gorduras	<10	

Oficinas a Estações de Serviço

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	30	
DQO	80	
Óleos e gorduras	10	
Cromo (total)	10	
Fósforo (Zn)	2	
Aumento de Temperatura	≤3° C	

Processamento de Alimentos

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	80	
SST	50	
Óleos e gorduras	15	

- As unidades são em mg/l, excepto pH
- Os parâmetros de maior significado (MS) são assinalados com (*). Aqueles parâmetros que normalmente são determinantes nas análises ambientais

ANEXO II

Padrões gerais de descarga de águas residuais domésticas e industriais no meio receptor

(Anexo 17, Decreto n° 30/2003 de 1 de Julho – Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais)

O presente anexo estabelece os padrões quantitativos e qualitativos a que deve obedecer a descarga de águas residuais domésticas no meio receptor.

E de notar que os parâmetros estabelecidos no presente Anexo obrigarão de future ao tratamento de águas residuais, o que em geral não se verifica a data de publicação do presente Regulamento. Assim, o prazo e as condições de aplicação para os sistemas existentes Deverá ser objecto de instruções adicionais específicas a emanar por entidade competente.

A descarga de águas residuais domésticas e industriais no meio receptor deverá obedecer aos limites seguintes:

Parâmetro ⁽¹⁾	Valor máximo Admissível	Unidades	Observações
Cor	Diluição 1:20	Presença/ausência	
Cheiro	Diluição 1:20	Presença/ausência	
pH 25°C	6,0-9,0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35° ⁽²⁾	°C	Aumento no meio receptor
Carência Química De Oxigénio (CQO)	150,0	mg/l O ₂	
Sólidos Suspensos Totais (SST)	60,0	mg/l	
Fosforo total	10,0	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto total	15,0	mg/l	

⁽¹⁾Parâmetros mínimos a observar, a existência de unidades industriais que, directamente ou através da rede de drenagem, descarreguem efluentes no meio receptor poderá tomar necessária a monitorização e controlo de outros parâmetros que possam comprometer o cumprimento do estipulado no Artigo 172, cujos valores máximos admissíveis devem ser estabelecidos com base nas recomendações de organismos e instituições internacionalmente reconhecidas.

⁽²⁾De preferência será de limitar o aumento de temperatura no meio receptor a valores não excedendo de 3°C.

ANEXO III
Tabela de taxas

Ord.	Descrição	(Meticais)
1	Desobstrução de Ramais e Limpeza de Rede Interna	
1.1	Desobstrução de Ramal Singular Normal	1.300,00
1.1.1	Desobstrução de Ramal Singular Maior	2.000,00
1.2	Desobstrução de Ramal Colectivo Normal	4.000,00
1.3	Desobstrução de Ramal Empresa Normal	6.000,00
1.4	Limpeza da Rede Interior para Singular	3.300,00
1.4.1	Limpeza da Rede Interior para Singular Maior	4.000,00
1.5	Limpeza da Rede Interior para Colectivo	7.000,00
1.6	Limpeza da Rede Interior para Empresa	10.000,00
1.7	Ramal Singular Urgente	2.500,00
1.7.1	Ramal Singular Maior Urgente	3.200,00
1.8	Ramal Colectivo Urgente	6.200,00
1.9	Ramal Empresa Urgente	9.000,00
2	Sucção de Fossas sépticas ou Limpeza de Fossas Sépticas	
2.1	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Singular – Normal	2.350,00
2.2	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Colectivo – Normal	5.000,00
2.3	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Empresa – Normal	7.000,00
2.4	Limpeza para Singular – Normal	6.350,00
2.5	Limpeza para Colectivo – Normal	15.000,00
2.6	Limpeza para Empresa – Normal	30.000,00
2.7	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Singular – Urgentes	3.500,00
2.8	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Colectivo – Urgentes	7.200,00
2.9	Sucção de Fossas Sépticas por carrada de 12 m ³ para Empresa – Urgentes	10.000,00
3	Novas ligações e/ou à rede pública de Saneamento e Drenagem	
3.1	Novas ligações e/ou Religações até 6 metros	

3.1.1	Singular até 6 metros em áreas não pavimentadas	5.000,00
3.1.2	Colectivo até 6 metros em áreas não pavimentadas	10.000,00
3.1.3	Empresa até 6 metros em áreas não pavimentadas	30.000,00
3.1.4	Singular até 6 metros em áreas pavimentadas	6.500,00
3.1.5	Colectivo até 6 metros em áreas pavimentadas	13.000,00
3.1.6	Empresa até 6 metros em áreas pavimentadas	39.000,00
3.1.7	Em áreas pavimentadas acréscimo de 30 % pela reposição do pavimento	
3.2	Por metro adicional	
3.2.1	Singular em áreas não pavimentadas	250,00
3.2.2	Colectivo em áreas não pavimentadas	500,00
3.2.3	Empresa em áreas não pavimentadas	1.000,00
3.2.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 25 % pela reposição do pavimento	
4	Taxa anual de autorização de actividade de gestão de lamas fecais/industriais	
4.1	Operadores com capacidade de transporte até 1.000l litros;	1.500,00
4.2	Operadores com capacidade de transporte de 5.000 litros	2.500,00
4.3	Operadores com capacidade de transporte de 10.000 litros	5.000,00
4.4	Operadores com capacidade de transporte acima de 10.000 litros	10.000,00
5	Taxa de Descarga por metro cúbico (m³) de Lamas Fecais nos Pontos Autorizados	
5.1	Volume não superior a 1 m ³ nas Estações de Transferência	250,00
5.2	Volume superior 1m ³ a Inferior ou igual a 4m ³ nas Estações de Transferência por cada m ³	400,00
5.3	Volume superior a 4m ³ nas Estações de Transferência por cada m ³	1.500,00
5.4	Na ETAR por cada m ³	800,00
5.5	Volume não superior a 4m ³ Na ETAR por cada m ³	600,00
6	Taxa de Autorização de Instalação de Obras	
6.1	ETAR privada Até tratamento terciário	50.000,00

6.2	ETAR privada Até tratamento secundário	30.000,00
6.3	ETAR privada Até tratamento primário	15.000,00
6.4	No âmbito de saneamento para imóvel de habitação singular	2.500,00
6.5	No âmbito de saneamento para imóvel de habitação colectiva	5.500,00
6.6	No âmbito de saneamento para imóvel de Empresa	10.500,00
6.7	No âmbito de Drenagem para imóvel de habitação singular	2.500,00
6.8	No âmbito de Drenagem para imóvel de habitação colectiva	5.500,00
6.9	No âmbito de Drenagem para imóvel de Empresa	10.500,00
7	Taxa de Autorização para construção de Placas de Atravessamento, Aquedutos e Passagens hidráulicas para uso Privado nas Valas de Drenagem	
7.1	Placas de Atravessamento	
7.1.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.1.2	Até 3.0 m de largura	3.260,00
7.1.3	Até 5.0 m de largura	6.520,00
7.1.4	Por cada metro adicional acima dos cinco metros de largura	3.000,00
7.2.1	Aquedutos e Passagens hidráulicas Para Construção	
7.2.1.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.2.1.2	Até 3.0 m de largura	3.260,00
7.2.1.3	Até 5.0 m de largura	6.520,00
7.2.1.4	Por cada metro adicional acima dos cinco metros de largura	3.000,00
7.2.2	Taxa Anual de Utilização de Aquedutos e Passagens hidráulicas para Empresas	
7.2.2.1	Até 1.0 m de largura	2.330,00
7.2.2.2	Até 3.0 m de largura	4.330,00
7.2.2.3	Superior a 3.0 m de largura	5.260,00
7.3	Taxa anual de aquedutos/passagem hidráulica/travessia de passagem privada	
7.3.1	Até 1.0 m de largura	2.430,00

7.3.2	Até 3.0 m de largura	4.330,00
7.3.3	Superior a 3.0 m de largura	5.260,00
8	Taxa Pelo Fornecimento de Pontos Topográficos no âmbito de Saneamento e Drenagem	
8.1	Por cada Ponto Topográficos (Singular)	500,00
8.2	Por cada Ponto Topográficos (Colectivo)	1.200,00
8.3	Por cada Ponto Topográficos (Empresa)	2.000,00
	Acima de 10 Pontos Topográficos, por cada ponto tem a redução de 35% conforme a situação (Singular, Colectivos, Empresas)	
8.4.	Taxa pelo Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento e Drenagem	
8.4.1	Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento para fim Comercial ou Empresarial até 500 m ²	5.000,00
8.4.2	Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Drenagem para fim Comercial ou Empresarial até 500 m ²	5.000,00
8.4.3	Por cada 100 metro Quadrado Adicional	3.500,00
8.4.4	Informação sobre volumes e qualidade de águas residual	a)
8.4.5	Informação sobre volumes e qualidade de águas pluvial	a)
9	Taxa de Apreciação de Projectos	
9.1	Projecto de Drenagem de Águas Pluviais	2.500,00
9.2	Projecto de Drenagem de Águas Residuais	2.500,00
9.3	Projecto de Construção de ETAR Privado	10.500,00
10.	Taxa de Licença Anual de Exploração de ETAR Privada	
10.1	Exploração de ETAR Privado até Tratamento Terciário	25.000,00
10.2	Exploração de ETAR Privado até Tratamento Secundário	40.000,00
10.3	Exploração de ETAR Privado até Tratamento Primário	60.000,00
11	Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos Colectivos e Privados	
11.1	Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos e Privados até Cinco retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros	2.500,00

	locais.	
11.2	Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos e Privados mais de Cinco até dez retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros locais.	5.000,00
11.3	Taxa de Licença de Instalação de Sanitários Públicos e Privados mais de Dez retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros locais.	7.500,00
12	Taxa de Autorização para Colocação de Sanitário Móvel, por unidade	
12.1	Locais Temporários para eventos com fins Comerciais (Até 7 dias)	5.000,00
12.2	Locais Temporários para eventos com fins Sociais (Até 7 dias)	2.500,00
12.3	Locais Temporários para obra de Construção Civil, Prestação de Serviços Gerais e Especiais, Entre Outros (Até 30 dias)	7.500,00
12.4	Locais Temporários para eventos com fins Comerciais, Sociais, Obra de Construção Civil, Prestação de Serviços Gerais e Especiais, Entre Outros para Sanitário Móvel duplo (Até 30 dias)	10.500,00
13.	Taxa Anual de Autorização de Exercício de Actividade de Aluguer de Sanitários Moveis	
13.1	Por possui até 5 Sanitários	2.500,00
13.2	Por possui mas de 5 até 15 Sanitários	5.000,00
13.3	Por possui mais de 15 Sanitários	7.500,00
13.3	Pelo adicional dos sanitários durante o mesmo exercício por cada unidade	500,00
14	Taxa de Autorização Diária de encaminhamento de águas pluviais e águas subterrâneas não contaminadas na rede de saneamento e drenagem pública no decurso de obras de construção civil, inundações de caves e outras	
14.1	Utilizações domésticas de moradias singulares	1.000,00
14.2	Utilizações domésticas colectivas	3.000,00
14.3	Utilizações empresariais	6.000,00
15.	Taxa de Exploração Anual dos Sanitários Públicos e Privados	
15.1	Para Sanitários Públicos e Privados até cinco retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros locais.	2.000,00
15.2	Para Sanitários Públicos e Privados mais de cinco até dez retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros locais.	3.500,00

15.3	Para Sanitários Públicos e Privados mais de Dez retretes, Nos Mercados, Paragens de Transportes Públicos entre outros locais.		6.000,00
16.	Taxa de Submissão de amostras das ETAR Privadas Proposta de tabela de preço das análises Águas residuais (Efluentes tratado e não tratado)		
	Parâmetros	Unidade	
16.1	Temperatura (T°)	°C	1.167,00
16.2	Potencial de Hidrogénio (P ^H)	E. Sorensen	1.167,00
16.3	Carência química de oxigénio (CQO)	mg/lo ₂	1.907,00
16.4	Carência bioquímica de oxigénio (CBO ₅)	mg/lo ₂	1.467,00
16.5	Sólidos Suspensos Totais (SST)	mg/l	1.477,00
16.5	Fósforo total (P)	mg/l	1.907,00
16.6	Azoto total (N)	mg/l	1.907,00
17.	Taxa de Aluguer de Máquinas e Equipamentos (por Hora) (Sem inclusão de combustível e sem transporte do Equipamento previsto no contracto obrigatório)		
17.1	Moto-Bomba		1.500,00
17.2	Electro bomba		900,00
17.2	Pá Mecânica		3.500,00
17.3	Retro-Escavadora		3.000,00
17.4	Escavadora Lança Comprida		7.000,00
17.5	Buldozzer		5.000,00
17.6	Camião Basculante de 16 m ³		5.000,00
17.7	Camião Porta Contentor		7.000,00
18	Taxa de Deslocação do Técnico (Caminho)		
18.1	Por cada deslocação do técnico sem equipamento		1.000,00
18.2	Por cada deslocação do técnico com equipamento		2.000,00
19	Taxa de Vistoria Finais de edificios novos ou obra de alteração no âmbito de saneamento e drenagem		
19.1	Vistoria de Utilização domésticas de moradias singular		2.000,00

19.2	Vistoria de Utilização domésticas colectivas	5.000,00
19.3	Vistoria de Utilização Comercial e Empresarial	10.000,00
20	Taxa de Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento e Drenagem	
20.1	Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Saneamento	a)
20.2	Licença de Construção de Diversas Obras de Âmbito de Drenagem	a)
21	Deposito de pequena dimensão de contaminados de intervenção no espaço privado	5 à 20,00

a) Calculado o valor pelos especialistas da Entidade Gestora em conformidade com as circunstâncias.

ANEXO IV
Tabela de multas

Ord.	Descrição	(Meticais)
1	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas pavimentadas	
1.1	Singular	1.000,00
1.2	Colectivo	4.000,00
1.3	Empresa	8.000,00
2	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas não pavimentadas	
2.1	Singular	600,00
2.2	Colectivo	2.000,00
2.3	Empresa	5.000,00
3	Por prestação clandestina de serviços de gestão de lamas fecais	
3.1	Operadores com tanques até 2000 litros	8.000,00
3.2	Operadores com tanques até 6000 litros	12.000,00
3.3	Operadores com tanques até 10000 litros	16.000,00
3.4	Operadores com tanques até 18000 litros	20.000,00
4	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem até 500 litros	
4.1	Valas de drenagem a céu aberto	10.000,00
4.2	Colectores de drenagem	5.000,00
4.3	Rede de esgotos	3.000,00
4.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	1.500,00
5	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem acima de 500 litros	
5.1	Valas de drenagem a céu aberto	30.000,00
5.2	Colectores de drenagem	25.000,00
5.3	Rede de esgotos	21.500,00
5.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	15.000,00

6	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente até 500 litros	
6.1	Zonas residenciais	10.000,00
6.2	Cursos de água incluindo o mar	5.500,00
6.3	Na via pública	25.000,00
6.4	Terrenos baldios	15.000,00
6.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	8.000,00
7	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente acima de 500 litros	
7.1	Zonas Residenciais	20.000,00
7.2	Cursos de água incluindo o mar/rio	11.000,00
7.3	Na via pública	50.000,00
7.4	Terrenos baldios	30.000,00
7.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	16.000,00
8	Por deposição ou drenagem ilegal de contaminados sem tratamento no ambiente acima de 500 litros	
8.1	<i>Zonas Residenciais</i>	
8.1.1	Singular	5.000,00
8.1.2	Colectivo	10.000,00
8.1.3	Empresa	20.000,00
8.2	<i>Cursos de água incluindo o mar/rio</i>	
8.2.1	Singular	3.000,00
8.2.2	Colectivo	7.000,00
8.2.3	Empresa	11.000,00
8.3	<i>Na via pública</i>	
8.3.1	Singular	10.000,00
8.3.2	Colectivo	25.000,00
8.3.3	Empresa	50.000,00
8.4	<i>Terrenos baldios</i>	

8.4.1	Singular	10.000,00
8.4.2	Colectivo	25.000,00
8.4.3	Empresa	50.000,00
8.5	<i>Locais de deposição de resíduos sólidos</i>	
8.5.1	Singular	3.000,00
8.5.2	Colectivo	6.000,00
8.5.3	Empresa	16.000,00
9	Por instalação ilegal de ETAR privada	
9.1	Até tratamento terciário	30.000,00
9.2	Até tratamento secundário	50.000,00
9.3	Até tratamento primário	150.000,00
10	Por colocação ilegal de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem	
10.1	Até 1.0 m de largura	3.000,00
10.2	Até 3.0 m de largura	20.000,00
10.3	Até 5.0 m de largura	50.000,00
10.4	Descarga na rede colectora sem a devida autorização de águas residuais provenientes das piscinas, reservatórios e drenagem de subsolo	22.000,00 à 50.000,00,
11	Por descarga de águas residuais acima dos VLE	
11.1	Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25.000,00
11.2	Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50.000,00
11.3	Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100.000,00
11.4	Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200.000,00
11.5	Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5.000,00
11.6	Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10.000,00
11.7	Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20.000,00
11.8	Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40.000,00
12	Por descarga de águas residuais e fluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	

8.4.1	Singular	10.000,00
8.4.2	Colectivo	25.000,00
8.4.3	Empresa	50.000,00
8.5	<i>Locais de deposição de resíduos sólidos</i>	
8.5.1	Singular	3.000,00
8.5.2	Colectivo	6.000,00
8.5.3	Empresa	16.000,00
9	Por instalação ilegal de ETAR privada	
9.1	Até tratamento terciário	30.000,00
9.2	Até tratamento secundário	50.000,00
9.3	Até tratamento primário	150.000,00
10	Por colocação ilegal de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem	
10.1	Até 1.0 m de largura	3.000,00
10.2	Até 3.0 m de largura	20.000,00
10.3	Até 5.0 m de largura	50.000,00
10.4	Descarga na rede colectora sem a devida autorização de águas residuais provenientes das piscinas, reservatórios e drenagem de subsolo	22.000,00 à 50.000,00,
11	Por descarga de águas residuais acima dos VLE	
11.1	Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25.000,00
11.2	Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50.000,00
11.3	Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100.000,00
11.4	Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200.000,00
11.5	Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5.000,00
11.6	Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10.000,00
11.7	Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20.000,00
11.8	Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40.000,00
12	Por descarga de águas residuais e fluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	

12.1	Descargas até 10% acima do volume previsto	3.000,00
12.2	Descargas até 25% acima do volume previsto	5.000,00
12.3	Descargas até 50% acima do volume previsto	10.000,00
12.4	Descargas até 100% acima do volume previsto	15.000,00
13	Por obstrução da passagem de águas residuais	
13.1	Para o colector público	20.000,00
13.2	Para a vala de drenagem	15.000,00
14	Por descarga de água canalizada, fluvial, lençol freático ou piscina na via pública	
14.1	Singular	3.000,00
14.2	Colectivo	8.000,00
14.3	Empresa	15.000,00
14.4	Entidade gestora de abastecimento de água por descargas de volumes acima 5000 litros e fugas que permaneçam por mais de 24 horas	25.000,00
14.5	Descarga, derrame, escoamento das águas residuais canalizadas, pluvial do lençol freático, piscina, e outras águas, derivados de combustível, tinta, de substâncias ou materiais inadequados entre outros, descarga para ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, para o meio ambiente	200.000 00 á 500.000.00
14.6	Descarga de águas resíduas, derivados de combustível, lubrificantes, gordura de cozinha, conservação inadequada dos óleos para o sistema público de saneamento.	50.000.00 á 200.000.00
14.7	Descarga na rede colectora sem a devida autorização de águas residuais provenientes das piscinas, reservatórios e drenagem de subsolo	22.000 à 50.000,00
15	Por deposição de resíduos sólidos no sistema de saneamento e drenagem	
15.1	<i>Resíduos sólidos domésticos</i>	
15.1.1	Singular	1.000,00
15.1.2	Colectivo	5.000,00
15.2	<i>Resíduos sólidos Comerciais</i>	
15.2.1	Singular	4.000,00
15.2.2	Colectivo	6.000,00

15.2.3	Empresa	8.000,00
15.3	Resíduos sólidos de construção	
15.3.1	Singular	5.000,00
15.3.2	Colectivo	12.000,00
15.3.3	Empresa	30.000,00
15.4	Resíduos Sólidos Industriais	
15.4.1	Singular	20.000,00
15.4.2	Colectivo	50.000,00
15.4.3	Empresas	80.000,00
	Único: Para além das multas aplicadas o transgressor deve repor os danos causados no âmbito da transgressão que cometeu para as diversas transgressões que causarem danos aos sistemas de Saneamento e Drenagem.	
16	Por Falta de Manutenção do Sistema Individual de Saneamento e Drenagem	
16.1	Para Imóvel Singular	2.000,00
16.2	Para Imóvel Colectivo	5.000,00
16.3	Para Imóvel de Empresa	10.000,00
17	Por execução de Obras de Saneamento e Drenagem sem aprovação do projecto pelo SASB	
17.1	Ao Técnico responsável de auto construção	5.000,00
17.2	Ao Proprietário em Obras de auto construção	10.000,00
17.3	Ao Técnico responsável da empreitada	25.000,00
17.4	Ao Proprietário da empreitada	45.000,00
18	Por ligação ilegal à rede pública de saneamento e drenagem	
18.1	Ao técnico responsável	75.000,00
18.2	Ao proprietário	150.000,00
19	Por alteração da ligação ao sistema de saneamento e drenagem sem autorização do SASB	
19.1	Ao técnico responsável	45.000,00

20.2	Ao proprietário	90.000,00
20	Por alteração do Projecto de Saneamento e Drenagem Predial sem autorização do SASB	
20.1	Ao técnico responsável	10.000,00
20.2	Ao proprietário	20.000,00
21	Por obstrução de informação relativa ao sistema de saneamento e drenagem à Entidade Gestora	
21.1	Ao Técnico responsável	3.000,00
21.2	Ao proprietário	1.500,00
22	Por adulterar as medições de caudais e parâmetros de qualidade de água	
22.1	Industrial	10.000,00
22.2	Doméstico	5.000,00
23	Por construção de sanitários públicos sem a devida autorização	9.000,00
24	Por colocação de sanitários móveis sem a devida autorização	5.000,00
25	Má utilização da rede interna do prédio	10.000,00
26	Má utilização da rede interna da moradia uni familiar	2.000,00
27	Falta de solicitação a entidade gestora para a recolha e transporte de lamas fecais	1.000,00 à 10.000,00
28	Falta De Licença Respectiva Para Além Do Pagamento Da Multa De Gestão De Lamas Fecais	300.000,00 á 500.000.00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

PIRCOM – Programa Inter-Religioso Contra a Malária

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de dezassete de Fevereiro de dois mil e vinte, pelas onze horas, reuniu, na rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e quarenta, na cidade de Maputo, a Assembleia Geral Extraordinária da associação PIRCOM – Programa Inter-Religioso Contra a Malária, uma associação de Direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100194279, doravante designada por PIRCOM ou Associação, deliberaram sobre a proposta de revisão dos estatutos da PIRCOM visando alterar os artigos primeiro, segundo, quinto, sexto, sétimo, nono, décimo, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo oitavo, décimo nono, vigésimo, vigésimo primeiro, vigésimo quarto e seguintes.

Feita a apresentação e concluído o debate, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a alteração integral dos estatutos da PIRCOM, que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Da constituição, natureza, sede, duração, âmbito, objecto e atribuições

ARTIGO UM

(Constituição)

A associação denominada PIRCOM – Plataforma Inter-Religiosa de Comunicação para a Saúde designada por PIRCOM ou Associação, rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e pela lei aplicável.

ARTIGO DOIS

(Natureza, visão, missão e valores)

Um) A PIRCOM é uma associação de direito privado, de carácter sócio-humanitário, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de plena autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A PIRCOM tem como visão trabalhar por um Moçambique próspero, saudável e livre da malária para sempre.

Três) A PIRCOM é uma organização baseada na fé, que tem como missão o empenho na melhoria da vida da população moçambicana, mobilizando as comunidades em prol da saúde, no geral e na erradicação da malária, em particular.

Quatro) São valores da PIRCOM a fé, interreligiosidade, voluntarismo e comprometimento, integridade, transparência, credibilidade e perseverança.

ARTIGO TRÊS

(Sede)

Um) A PIRCOM tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

Três) A associação pode abrir delegações em qualquer local, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

A PIRCOM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO CINCO

(Âmbito)

A PIRCOM tem âmbito nacional e é constituída por todas as confissões religiosas com existência legal no território moçambicano que a ela adiram voluntariamente.

ARTIGO SEIS

(Objectivos)

A PIRCOM tem por objectivos fundamentais:

- a) A erradicação da malária na República de Moçambique;
- b) Contribuir para melhoria da saúde da população moçambicana; e
- c) Fortalecer a capacidade de comunicação para a mudança social e de comportamento.

ARTIGO SETE

(Atribuições)

Compete, em especial, à PIRCOM:

- a) Mobilizar as comunidades religiosas instituídas na República de Moçambique, em particular, e, a sociedade, em geral, para o desenvolvimento de actividades com vista à erradicação da malária em Moçambique;
- b) Mobilizar as comunidades religiosas instituídas na República de Moçambique, em particular, e, a sociedade, em geral, para o desenvolvimento de actividades para melhoria da saúde da população de Moçambique;
- c) Mobilizar recursos humanos e financeiros necessários à prossecução do seu objecto;
- d) Em coordenação com as autoridades e instituições especializadas ligadas ao sector da saúde pública quer a nível nacional como internacional,

realizar acções de formação de líderes religiosos aos diversos níveis;

- e) Participar, em parceria com entidades singulares ou colectivas, privadas ou públicas, em acções de prevenção e combate à malária;
- f) Promover campanhas de saneamento do meio ambiente e fumigação colectiva;
- g) Realizar outras actividades de interesse para a mesma deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO OITO

(Requisitos)

Podem ser membros da PIRCOM:

- a) As confissões religiosas que desenvolvam as suas actividades na República de Moçambique e que estejam registadas para o efeito;
- b) As pessoas que se encontrem na situação descrita no número quatro do artigo seguinte.

ARTIGO NOVE

(Categorias)

Um) Existem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Dois) São membros fundadores as seguintes confissões e instituições religiosas:

- a) Comunidade Bahai;
- b) Comunidade Hindú;
- c) Congresso Islâmico de Moçambique;
- d) Conselho Cristão de Moçambique;
- e) Conselho Islâmico de Moçambique;
- f) Igreja Adventista do Sétimo Dia em Moçambique;
- g) Igreja Anglicana em Moçambique;
- h) Igreja Assembleia de Deus;
- i) Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique.
- j) Igreja Baptista de Moçambique.
- k) Igreja Católica Romana; e
- l) Igreja Metodista Unida em Moçambique.

Três) São membros efectivos os que sejam admitidos posteriormente à realização da Assembleia Constituinte.

Quatro) São membros honorários todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento das actividades da PIRCOM.

Cinco) A qualidade de membro honorário é atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO DEZ

(Processo de admissão)

Um) O pedido de admissão a membro da PIRCOM é feito por meio de carta dirigida ao Conselho de Direcção e assinada pelo representante legal da confissão religiosa interessada manifestando o desejo de se filiar na associação e a aceitação das normas que a regem, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Dois) Recebido o pedido de admissão, o Conselho de Direcção averigua se o candidato reúne os requisitos constantes da alínea *a*), do artigo oitavo, de qualquer outro dispositivo dos presentes estatutos, da lei ou dos regulamentos internos da associação.

Três) A decisão sobre o pedido de admissão de novos membros será comunicada pelo Conselho de Direcção ao candidato, por meio de carta, com aviso de recepção, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de registo de entrada da candidatura.

Quatro) Da recusa de admissão, cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor pelo candidato no prazo de quinze dias úteis a partir da data da recepção da respectiva comunicação.

ARTIGO ONZE

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a)* Tomar parte e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b)* Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- c)* Intervir em todos os assuntos da vida da associação;
- d)* Submeter ao Conselho de Direcção os assuntos que julgar convenientes;
- e)* Utilizar os serviços e informações proporcionados pela associação;
- f)* Requerer, nos termos estatutários, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- g)* Solicitar a intervenção da associação em assuntos que possam ameaçar a actividade da PIRCOM, em geral, ou os interesses dos membros, em particular;
- h)* Propor a admissão de novos membros;
- i)* Gozar e exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários a quem é apenas concedida a faculdade de participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Geral para as quais tenham sido especialmente convocados.

ARTIGO DOZE

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a)* Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas estabelecidas;
- b)* Exercer com zelo, dedicação e honestidade os cargos associativos para os quais tiverem sido designados;
- c)* Colaborar com o Conselho de Direcção para a prossecução de programas aprovados;
- d)* Participar nas actividades da associação;
- e)* Cumprir e fazer cumprir estritamente as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- f)* Prestar as informações e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g)* Não proferir declarações públicas que prejudiquem injustificadamente a imagem, o bom nome e os interesses da associação;
- h)* Comparecer nas sessões da Assembleia Geral para as quais tenham sido convocados;
- i)* Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos estatutos.

ARTIGO TREZE

(Suspensão dos direitos dos membros)

Ficam suspensos dos seus direitos associativos:

- a)* Os membros que falem ao pagamento de quotas durante três meses consecutivos e que, depois de notificados, continuarem a dever o pagamento de quotas por um período superior a trinta dias, até ao pagamento integral;
- b)* Os membros a quem for aplicada a sanção de suspensão.

ARTIGO CATORZE

(Perda da qualidade de membro)

Um) Deixam de ser membros da associação os que:

- a)* Comunicarem a vontade de se desvincularem da PIRCOM;
- b)* Deixem de satisfazer os requisitos referidos no artigo oitavo;
- c)* Falem ao pagamento de quotas durante seis meses consecutivos;
- d)* Nos termos dos estatutos, tenham sido excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A comunicação referida na alínea *a*), do número anterior, produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) A perda da qualidade de membro nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*), do número um, do presente artigo, é deliberada pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção, e deverá ser precedida de um processo disciplinar, nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) O associado que perca essa qualidade não pode reclamar a restituição de quaisquer contribuições prestadas à associação e é obrigado a pagar a totalidade da respectiva quota até à data da desvinculação, bem como quaisquer outros encargos devidos até aquela data.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

ARTIGO QUINZE

(Infracções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares por parte dos membros as suas acções ou omissões contrárias aos deveres indicados no artigo décimo segundo e às demais regras estabelecidas nos presentes estatutos, nos regulamentos internos da PIRCOM ou deliberadas pelos órgãos sociais em conformidade com a lei.

ARTIGO DEZASSEIS

(Penas disciplinares)

Um) Às infracções disciplinares poderão ser aplicadas uma das seguintes sanções:

- a)* Advertência verbal ou registada;
- b)* Suspensão dos direitos sociais até seis meses;
- c)* Expulsão da associação.

Dois) As sanções disciplinares serão aplicadas em proporção da gravidade e número de infracções cometidas pelo membro.

Três) A sanção de expulsão é reservada aos casos de grave violação dos deveres fundamentais do associado e é da competência exclusiva da Assembleia Geral, que para o efeito poderá ser convocada a título extraordinário.

ARTIGO DEZASSETE

(Processo disciplinar)

Um) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o membro seja notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de quinze dias e sem que desta e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

Dois) As notificações deverão ser feitas por carta, com aviso de recepção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Do regime comum a todos os órgãos

ARTIGO DEZOITO

(Enumeração)

Um) A associação prossegue as suas atribuições que lhe são conferidas nestes estatutos através dos seus órgãos.

Dois) São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZANOVE

(Exercício de cargos)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral, de entre os membros, por mandatos de cinco anos, sendo permitida uma recondução ao cargo.

Dois) Os membros não podem pertencer, concomitantemente, a mais do que um órgão social e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Três) Os membros titulares dos órgãos indicarão uma pessoa singular para as representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de trinta dias após a designação para o exercício do cargo.

Quatro) Os cargos associativos são exercidos gratuitamente sem prejuízo da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VINTE

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros e será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os membros.

Dois) A Assembleia Geral da associação, quando regularmente constituída, representa o conjunto dos associados e as suas deliberações são vinculativas para todos os membros, ainda que ausentes ou decidentes. São também vinculativas para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Três) Ao presidente da Mesa cabe convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, bem como, em conjunto com o secretário, auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Ractificar a admissão de novos membros e atribuir a categoria de membro honorário;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais referentes ao exercício findo,

apresentados pelo Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;

- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte;
- e) Alterar os estatutos;
- f) Fixar e alterar, sob proposta do Conselho de Direcção, o montante da jóia de admissão e das quotas;
- g) Apreciar e ratificar a aplicação de sanções, decorrentes de processos disciplinares, por parte do Conselho de Direcção;
- h) Deliberar sobre a dissolução da associação e designar os liquidatários;
- i) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionamento da PIRCOM.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Reuniões e convocação)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, até ao fim do primeiro trimestre para deliberar sobre os assuntos previstos nas alíneas c) e d), do artigo anterior, bem como outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa da assembleia, ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos membros.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com antecedência mínima de quinze dias por carta com aviso de recepção ou mediante publicação da respectiva agenda num jornal de grande circulação, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos membros, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de membros.

Quatro) No caso de Assembleia Geral Extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos subscritores, para que a Assembleia Geral possa funcionar.

Cinco) Só podem participar nas sessões da Assembleia Geral os membros efectivos, por si ou através de um membro representante, designado por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral. O membro representante não poderá acumular mais do que um mandato de representação.

Seis) De todas as reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalho enviada aos associados.

Dois) Cada membro efectivo, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitem à alteração dos estatutos, que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos votos presentes ou representados e à dissolução da associação que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão colegial composto pelo presidente, que o preside, pelo vice-presidente e três vogais eleitos pela Assembleia Geral, que dirige, administra e representa a PIRCOM para todos os efeitos legais.

Dois) Na primeira sessão após a sua eleição, o Conselho de Direcção elegerá, de entre os seus vogais, um secretário e um tesoureiro.

Três) A duração do mandato dos membros do Conselho de Direcção é de cinco anos.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Direcção cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou dos estatutos, não estejam reservadas à Assembleia Geral.

Três) Compete, em especial, ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir, gerir e administrar a associação e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Aprovar o quadro do pessoal;
- c) Designar o director executivo;
- d) Proceder à delimitação de poderes delegados no director executivo;
- e) Propor à Assembleia Geral o regulamento interno da associação;
- f) Propor à Assembleia Geral a admissão de novos membros, bem como a atribuição da categoria de membro honorário;
- g) Nomear grupos ou Comissões de Trabalho para a realização de determinadas tarefas;
- h) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- i) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- j) Instruir processos disciplinares contra quaisquer membros e formular a respectiva conclusão;
- k) Propor à Assembleia Geral sanções a serem aplicadas aos membros;
- l) Propor à Assembleia Geral a destituição e substituição dos titulares dos órgãos sociais;
- m) Aprovar a contratação de colaboradores necessários à realização do objecto da associação;
- n) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- o) Estabelecer a estrutura orgânica do funcionamento da associação e outras normas que julgar convenientes;
- p) Exercer demais funções que lhe competem nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações só serão válidas desde que aprovadas pelos votos correspondentes, pelo menos, mais de dois terços dos seus membros e desde que a lei não exija quórum superior, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VINTE E SETE

(Presidente)

Um) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da associação.

Dois) O presidente do Conselho de Direcção só pode ser eleito duas vezes consecutivas.

ARTIGO VINTE E OITO

(Competências do presidente)

Um) Compete ao presidente da associação:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Dirigir a associação no âmbito nacional;
- c) Zelar pela realização do objecto da associação bem como velar pelo cumprimento da legislação a ela aplicável;
- d) Garantir a execução das deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- e) Convocar e dirigir as sessões do Conselho de Direcção;
- f) Usar o voto de qualidade, em caso de empate;

- g) Realizar outras acções que lhe sejam incumbidas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O presidente do Conselho de Direcção pode delegar em qualquer membro do Conselho de Direcção alguma ou algumas das suas competências.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o presidente e substituí-lo em todas as suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO TRINTA

(Secretário)

Ao secretário compete, em especial, organizar o arquivo de toda a documentação do Conselho de Direcção, secretariar as reuniões, produzir as respectivas actas, assegurar a distribuição da informação em tempo útil e garantir o envio de convocatórias do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRINTA E UM

(Tesoureiro)

Ao tesoureiro compete:

- a) Garantir a gestão transparente dos recursos financeiros da associação;
- b) Assegurar a elaboração do orçamento e o seu uso como instrumento de gestão;
- c) Garantir a realização de auditorias anuais às contas da associação;
- d) Assegurar a elaboração de relatório e contas do exercício anual;
- e) Assegurar a cobrança de jóias e quotas dos membros.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Director executivo)

Um) O Conselho de Direcção delegará a gestão corrente da associação em um director, o qual desempenhará as suas funções a tempo inteiro, recebendo para efeito uma remuneração.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pelo Conselho de Direcção, cabe ao director executivo levar a cabo a gestão corrente da associação, competindo-lhe todos os poderes de gestão necessários ou convenientes à execução do plano de actividades aprovado pela Assembleia Geral.

Três) O director executivo participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral.

Quatro) Ao director executivo compete ainda:

- a) Constituir a equipa executiva;
- b) Dar parecer às consultas do Conselho de Direcção;

- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
- d) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que se lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria interna composto por um presidente e dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir às reuniões deste órgão, dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe aos vogais coadjuvar o presidente nas suas funções.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da associação;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da associação;
- c) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária o seu parecer sobre relatório de actividades e de contas do Conselho de Direcção;
- d) Solicitar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, quando julgue necessário;
- e) Dar parecer às consultas do Conselho de Direcção;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões do Conselho de Direcção, não tendo, no entanto, direito a voto;
- h) Exercer as demais funções e praticar os actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, trimestralmente, na sede da associação, e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Direcção.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar validamente, é necessária a presença, pelo menos, da maioria dos seus membros.

Três) As deliberações de Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados, não se contando as abstenções, cabendo ao respectivo presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados no exercício das suas funções e serem assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO V

Do fórum provincial

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Composição e mandato)

Um) Em cada província funciona um fórum provincial composto pelos líderes de todas as confissões religiosas que participam na implementação das actividades da PIRCOM ao nível provincial e é presidido por um delegado e vice-delegado, eleitos pelo fórum provincial de entre os seus membros para um mandato de três anos.

Dois) O fórum provincial é um espaço de partilha de informação, troca de experiências, capacitação mútua que reúne trimestralmente, com o objectivo principal de contribuir para melhorar o desempenho e capacidade de intervenção da PIRCOM a nível provincial.

ARTIGO TRINTA E SETE

(Competências do delegado provincial)

Compete ao delegado:

- a) Convocar e presidir ao fórum provincial;
- b) Servir de ligação entre as confissões religiosas locais e os órgãos centrais da PIRCOM;
- c) Divulgar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral da PIRCOM;
- d) Representar a PIRCOM a nível local junto ao Governo, sociedade civil e sector privado na província;
- e) Estreitar relações com os parceiros e outros actores no sector da malária e outras doenças;
- f) Dinamizar o envolvimento das confissões religiosas nas actividades da PIRCOM;
- g) Participar na mobilização de recursos ao nível local;
- h) Analisar e dar pareceres sobre os relatórios de actividades a serem remetidos à sede.

ARTIGO TRINTA E OITO

(Competências do vice-delegado provincial)

Ao vice-delegado compete, em especial, auxiliar o delegado e substituí-lo em todas as suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Coordenador provincial)

Um) Em cada província há um coordenador provincial que trabalha em regime de contrato, exercendo funções a tempo inteiro, com direito à remuneração mensal.

Dois) O coordenador provincial participa nas reuniões do fórum provincial, sem direito a voto.

Três) O coordenador provincial subordina-se ao director executivo.

Quatro) Para além das atribuições técnicas, compete ao coordenador provincial:

- a) Apoiar na coordenação das reuniões do fórum provincial;
- b) Elaborar as actas das reuniões do fórum provincial;
- c) Encorajar os membros no pagamento de joias e quotas;
- d) Enviar as convocatórias e as actas das reuniões do fórum provincial aos respectivos membros.

SECÇÃO VII

De fórum distrital

ARTIGO QUARENTA

(Composição e mandato)

Um) Em cada distrito funciona um fórum distrital composto pelos líderes de todas as confissões religiosas que participam na implementação das actividades da PIRCOM ao nível distrital e é presidido por um delegado e vice-delegado, eleitos pelo fórum distrital de entre os seus membros para um mandato de três anos.

Dois) O fórum distrital é um espaço de partilha de informação, troca de experiências, capacitação mútua que reúne trimestralmente, com o objectivo principal de contribuir para melhorar o desempenho e capacidade de intervenção da PIRCOM a nível distrital.

ARTIGO QUARENTA E UM

(Competências do delegado distrital)

Compete ao delegado:

- a) Convocar e presidir ao fórum distrital;
- b) Servir de ligação entre as confissões religiosas locais e o fórum provincial da PIRCOM;
- c) Divulgar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral da PIRCOM;
- d) Representar a PIRCOM a nível local junto ao Governo, sociedade civil e sector privado no distrito;
- e) Estreitar relações com os parceiros e outros actores no sector da malária e outras doenças;
- f) Dinamizar o envolvimento das confissões religiosas nas actividades da PIRCOM;
- g) Participar na mobilização de recursos ao nível local;

h) Analisar e dar pareceres sobre os relatórios de actividades a serem remetidos à província.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

(Competências do vice-delegado distrital)

Ao vice-delegado distrital compete, em especial, auxiliar o delegado distrital e substituí-lo em todas as suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

(Competências do secretário distrital)

Compete ao secretário distrital:

- a) Fazer a recolha da informação produzida nas actividades de Comunicação para a Mudança Social e de Comportamento (CMSC);
- b) Realizar visitas de supervisão formativas;
- c) Elaborar relatórios mensais e trimestrais;
- d) Apoiar na coordenação das reuniões da Assembleia Distrital;
- e) Elaborar as actas das reuniões da Assembleia Distrital e das reuniões do Conselho Distrital;
- f) Encorajar os membros no pagamento de jóias e quotas;
- g) Enviar as convocatórias e as actas das reuniões da Assembleia Distrital aos membros respectivos.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

(Coordenador distrital)

Um) Em cada distrito há um coordenador distrital que trabalha em regime de contrato, exercendo funções a tempo inteiro, com direito à remuneração mensal.

Dois) O coordenador distrital participa nas reuniões do fórum distrital, sem direito a voto.

Três) O coordenador distrital subordina-se ao coordenador provincial.

Quatro) Para além das atribuições técnicas, compete ao coordenador distrital:

- a) Apoiar na coordenação das reuniões do fórum distrital;
- b) Elaborar as actas das reuniões do fórum distrital;
- c) Encorajar os membros no pagamento de joias e quotas;
- d) Enviar as convocatórias e as actas das reuniões do fórum distrital aos membros respectivos.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) As jóias de admissão;
- b) As quotas e outras contribuições dos associados;
- c) As doações e patrocínios;
- d) Quaisquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

ARTIGO QUARENTA E SETE

(Extinção)

Um) A associação extinguir-se-á nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução da associação deliberará sobre os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

ARTIGO QUARENTA E OITO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes estatutos são aplicáveis as disposições do Código Civil referentes às associações, bem como as da legislação vigente.

Maputo, 21 de Março de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.



AVENIDA – Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta datada de três de Março de dois mil e vinte dois, se procedeu na sociedade AVENIDA – Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 10983, a folhas 144, do livro C, traço 26, a alterações ao estatuto da sociedade relativas à sede da sociedade.

Em consequência das alterações, o pacto social da sociedade foi alterado, passando o número um do artigo primeiro dos estatutos a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação AVENIDA – Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, Limitada, tem a sua sede em Polana Shopping, avenida 24 de Julho, n.º 11, terceiro piso, na cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado.

Está conforme.

Maputo, Abril de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

CAMR Correctora de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte e quatro de Março de dois mil e vinte dois, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101740773, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade limitada, denominada CAMR Correctora de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Cássimo Mussa Osumane, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Nacala-Porto, portador de Bilhete de Identidade n.º 110300396468I, emitido a 24 de Fevereiro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Que constitui uma sociedade de corretora de seguros de um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade unipessoal limitada, a firma adopta o nome de CAMR Correctora de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na avenida Eduardo Mondlane, cidade baixa, edifício Nacala City Center, loja 17, Nacala-Porto, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a mediação dos seguros dos ramos vida e do ramo não vida.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 550.000,00MT (quinhentos e cinquenta mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Cássimo Mussa Osumane.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Uma) A gerência da sociedade e sua representação em juízo serão exercidas pelo senhor Cássimo Mussa Osumane, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela assinatura do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

Nampula, 24 de Março de 2022. — O Conservador, *Ilegível*.



Control Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia dez de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101665836, entidade legal supra, constituída entre:

Jaime dos Santos Almeida Aguacheiro, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Balane 1, cidade de Inhambane, província de Inhambane, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100333326S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane, a 14 de Janeiro de 2021; e

António Lino de Almeida, casado, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Belo Horizonte, Rua das Acácias Vermelhas, Boane, província de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 020100447820I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO UM

Denominação social e duração

Um) A sociedade apresenta a denominação Control Construções, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique e adiante designada por sociedade.

Dois) A presente sociedade terá a duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir a data de celebração do contrato.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A Control Construções, Limitada terá a sua sede na cidade de Inhambane, bairro Balane I, Avenida da Revolução, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral, transferir-lha para qualquer outro ponto da República de Moçambique.

Dois) Mostrando-se conveniente e viável, a gerência poderá deliberar no sentido de abrir, transferir, transformar e/ou encerrar filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação social e território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- a) Consultoria em construção civil e obras públicas;
- b) Construção civil e obras públicas;
- c) Arquitetura e urbanismo;
- d) Compra e venda de materiais e equipamento de construção civil;
- e) Prestação de serviços de imobiliária.

Dois) Para além dessas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial ou prestação de serviços, que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e para tal se encontre devidamente autorizadas pelas autoridades competentes. Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá requer concessões de terra para instalar, adquirir, arrendar e/ou explorar unidades, armazéns ou estabelecimentos comerciais e industriais.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social inicial, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio António Lino de Almeida; e
- b) Uma quota com o valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Jaime dos Santos Almeida Aguacheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado conforme a deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO CINCO

Cessão e divisão

A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão de terceiros, ficando neste caso reservado o direito de preferência em primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano, para análise e decisão sobre o balanço e contas do exercício,

assim como assuntos para os quais tenha sido convocada ou sobre os quais seja necessária a sua análise e decisão.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão sempre tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, com a excepção dos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO SETE

Administração, gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por conselho de gerência, nomeadamente o director-geral, desde já designado o sócio António Lino de Almeida e um gestor eleito em assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pela assinatura do administrador e gestor;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITO

Dissolução

A sociedade poderá dissolver-se de acordo como o que estiver legalmente estabelecido e a liquidação será feita conforme a deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO NOVE

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 10 de Dezembro de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Elite Events, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 27 de Abril de 2022, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101053822, uma entidade denominada Elite Events, Limitada.

Bruno Marcos Taveira Campos, casado, natural de Maputo, onde reside, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100207085B, emitido a 30 de Novembro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, outorgando por si e em representação do Grupo Elite, S.A., uma sociedade anónima com sede na

cidade de Maputo, na Rua de Kassuende, n.º 440, com bastantes poderes para o acto conforme a acta avulsa de três de Outubro do corrente ano; e

Elves José de Jesus Poeira, solteiro, maior de idade, natural de Chilucuané, residente em Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110104099761B, de 5 de Junho de 2013, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adota a denominação Elite Events, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Rua de Kassuende, n.º 440, rés-de-chão único, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de promoção, organização e realização de eventos de quaisquer natureza, incluindo eventos tecnológicos, prestação de serviços e consultoria nas áreas de intervenção, importação e exportação, representação de marcas e patentes nacionais ou internacionais, gestão de imóveis, bares, discotecas, restauração e agenciamento.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a três quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, subscrita pelo Grupo Elite, S.A.;
- b) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, subscrita por Bruno Marcos Taveira Campos; e

- c) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, subscrita por Elves José de Jesus Poeira.

ARTIGO CINCO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração, gestão da sociedade e sua representação

ARTIGO SEIS

Administração, gestão da sociedade e sua representação

A administração, gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Bruno Marcos Taveira Campos, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade. O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SETE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução, herdeiros e casos omissos

ARTIGO OITO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NOVE

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na socie-

dade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Abril de 2022. — O Técnico,
Ilegível.



Fire Fighting Solutions HCJ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Fevereiro de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101703185, uma entidade denominada Fire Fighting Solutions HCJ, Limitada.

Higino Ernesto Mafumo, maior, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, Kalhamanculo, Xipamanine, quarteirão 12, casa 143, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100198210B, emitido a 23 de Junho de 2021, na cidade de Maputo;

Neli Grigina Mavila, maior, solteira, moçambicana, natural da Matola, Machava-Tsalala, quarteirão 162, casa 562, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100104834866N, emitido a 18 de Novembro de 2019, na cidade da Matola;

Marta Justino Mbebe, solteira, maior, moçambicana, natural da Matola, Machava-Tsalala, quarteirão 25, casa 28, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100102268935S, emitido a 9 de Fevereiro de 2018, na cidade da Matola.

O presente contrato é por tempo indeterminado, reger-se pelas disposições que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Fire Fighting Solutions HCJ, Limitada, abreviadamente FFS, Lda., com sede no bairro Mumemo, quarteirão 1, casa n.º 26, Marracuene, Maputo, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e participação)

A sociedade tem por objecto:

- Serviço de manutenção de equipamentos de combate a incêndios;
- Planos de emergência e treinamento de pessoal;

- c) Resgate em materiais perigosos (químicos);

- d) Aluguer de material de combate a incêndios e de mão de obra;

- e) Instalação de sistemas de supressão de incêndios;

- f) Treinamento de combate a incêndio, nível básico;

- g) Treinamento em manutenção e enchimento de extintores;

- h) Comércio a grosso e a retalho de diversos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), representado pelas seguintes quotas totalmente realizadas em dinheiro:

- Higino Ernesto Mafumo – 160.000,00MT (cento e sessenta mil meticais), correspondentes a 80% do capital;
- Marta Justino Mbebe – 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondentes a 10% do capital;
- Neli Grigina Mavila – 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondentes a 10% do capital.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de 15.000,00MT (quinze mil meticais), mediante deliberação dos sócios tomada por unanimidade dos votos emitidos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios ou entre sócios e sociedades que com estes estejam em relação de domínio não carece do consentimento da sociedade.

Dois) É necessário o consentimento da sociedade para que um sócio possa alienar a sua quota a terceiros.

Três) No caso referido no número anterior a sociedade e os sócios gozam de direito de preferência, sendo a esta reservado tal direito em primeiro lugar e a cada um dos sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do seu titular em caso de arresto, penhora ou qualquer outra providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A amortização efetua-se por deliberação dos sócios.

Três) A contrapartida da amortização e a forma de pagamento são determinadas por acordo das partes, na falta de acordo, esta corresponde ao valor real da quota estabelecido, bem como a forma do pagamento, por uma comissão arbitral constituída por três árbitros, sendo um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros já nomeados.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão de sócio são de acordo com a Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações podem ser tomadas por qualquer forma prevista na lei, incluindo por voto escrito.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral só pode deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou devidamente representados sócios com um mínimo de dois terços dos direitos de voto.

Quatro) A presidência das assembleias gerais cabe a um dos gerentes, a um dos sócios ou a um terceiro designado pela própria assembleia geral.

Cinco) Sem prejuízo do disposto na lei, ou noutras disposições destes estatutos, as deliberações dos sócios são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos entre estranhos à sociedade e designados por deliberação dos sócios.

Dois) A remuneração, substituição ou destituição dos gerentes são sujeitas à deliberação dos sócios.

Três) O mandato dos gerentes tem a duração de dois anos, podendo os gerentes ser eleitos para mandatos sucessivos de igual duração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da gerência e vinculação da sociedade)

Um) Compete à gerência, sem prejuízo das demais atribuições conferidas por lei e por estes estatutos, gerir, com amplos poderes, todos os negócios sociais e efetuar todas as operações relativas ao objeto social e ainda:

- a) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;

- b) Adquirir, alienar, onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis ou estabelecimentos da sociedade;

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos gerentes ou da maioria dos gerentes, conforme o caso;
- b) Pela assinatura de mandatário ou procurador em cumprimento do respetivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade pode ser dissolvida por deliberação dos sócios, tomada por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resolução de litígios)

Salvo quando a lei disponha imperativamente o recurso aos tribunais judiciais, qualquer disputa entre os sócios resultante da interpretação e aplicação destes estatutos será exclusiva e definitivamente decidida por laudo de um tribunal arbitral, composto por um ou, na falta de acordo, por três árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária em vigor no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Despesas de incorporação e ratificação de negócios)

Um) As despesas respeitantes a escrituras notariais, registos, publicações, certificados de admissibilidade, declarações perante as autoridades fiscais e selagem e aquisição de livros legalmente obrigatórios, são assumidas pela sociedade.

Dois) Os sócios autorizam expressamente a Higino Ernesto Mafumo a efetuar levantamentos na conta aberta pela sociedade no Banco MOZA, para com tais levantamentos liquidar as despesas referentes à constituição e instalação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continua com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, podem os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissis é regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Maputo, 3 de Maio de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

Fuji Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de sete de Março do ano dois mil e vinte e dois, pelas dez horas, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, nomeação de administrador e alteração da parcial do pacto social, em que o sócio Mujahid Latif reservou para si uma quota no valor nominal de 578.812,50MT (quinhentos e setenta e oito mil oitocentos e dose meticais e cinquenta centavos) e outra no valor nominal de 82.687,50MT (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete meticais e cinquenta centavos) cedeu a favor do senhor Muhammad Hatim Latif, maior, de nacionalidade paquistanesa, titular do DIRE n.º 11PK00071302Q, emitido a 20 de Agosto de 2019. Por sua vez, o sócio Abdul Nazir Latif, reservou para si uma quota no valor nominal de 425.250,00MT (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta meticais) e outra no valor nominal de 60.750,00MT (sessenta mil setecentos e cinquenta meticais) cedeu a favor do senhor Muhammad Hatim Latif, maior, de nacionalidade paquistanesa, titular do DIRE n.º 11PK00071302Q, emitido a 20 de Agosto de 2019. Este por sua vez, unificou as duas quotas cedidas.

O novo sócio, por sua vez, foi nomeado como administrador único da sociedade.

Que, em consequência da divisão e cessão de quota aqui referida e nomeação do administrador único, foram alterados o artigo quarto e sexto do pacto social da sociedade, o qual passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.350.000,00MT (um milhão, trezentos e cinquenta mil meticais), corresponde a soma de quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 578.812,50MT (quinhentos e setenta e oito mil oitocentos e dose meticais e cinquenta centavos), representando 42.88% (quarenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) do capital social, pertencente a Mujahid Latif;
- b) Uma quota com o valor nominal de 425.250,00MT (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta meticais) representando 31.50% (trinta e um vírgula cinquenta por cento) do capital social, pertencente a Abdul Nazir Latif;
- c) Uma quota com o valor nominal de 143.437,50MT (cento e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e sete meticais e cinquenta centavos)

representando 10.63% (dez vírgula sessenta e três por cento) do capital social, pertencente a Muhammad Hatim Khokhar;

- d) Uma quota com o valor nominal de 67.500,00MT (sessenta e sete mil e quinhentos meticais), representando 5% (cinco por cento), do capital social pertencente a Shanila Khokhar;
- e) Uma quota com o valor nominal de 67.500,00MT (sessenta e sete mil e quinhentos meticais), representando 5% (cinco por cento) do capital social pertencente a Anis Khokhar; e
- f) Uma quota com o valor nominal de 67.500,00MT (sessenta e sete mil e quinhentos meticais), representando 5% (cinco por cento) do capital social pertencente a Moez Latif.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade, nomeadamente, alugar, comprar e vender veículos automóveis, representar a sociedade em juízo e fora dela e assinar e solicitar todos os documentos e contratos que acharem por convenientes no âmbito do objecto social da sociedade, assim como, contratar e despedir pessoal, abrir e movimentar as contas bancárias; efectuar transacções na área de câmbio e quaisquer outras; sacar, depositar, solicitar saldos, extractos de contas e talões de cheques; reconhecer e/ou contestar saldos, receber tudo quanto por qualquer título lhe seja depositado e devido, dar e receber quitações, emitir, assinar, endossar e descontar cheques, receber juros e correcções monetárias e actualizar cadastros, incluindo encerrar as contas bancárias.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de um dos administradores, ou assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato, ou ainda pela assinatura do administrador único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratos ou documentos

semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados e os contratos celebrados nestas condições, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

Seis) Os administradores serão eleitos pelo período de quatro (4) anos, com possibilidade de ser reeleito.

Sete) Foi designado como administrador único da sociedade, o sócio Muhammad Hatim Latif.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, 5 de Março de 2022. — O Técnico, Ilegível.

GTM Transporte Logística & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Abril de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101741117, uma entidade denominada GTM Transporte Logística & Serviços, Limitada.

Patricio António Teteneia, estado civil solteiro, de 49 anos de idade, natural de Maquival, no distrito de Maquival, província da Zambézia, residente na cidade de Maputo na Ahmed Sekou Toure, n.º 3.006, 3.º andar direito casa n.º 3.006, no distrito Municipal Ka-Mpfumu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169830M, emitido em Maputo, a 18 de Março de 2016;

Trawas António Teteneia, estado civil solteiro, menor de 14 anos de idade, natural de Maputo na Ahmed Sekou Toure n.º 3.006, 3º andar direito casa n.º 3.006, no bairro de Alto Maé, no distrito Municipal Ka-Mpfumu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110106032879M, emitido em Maputo, a 24 de Maio de 2016.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, natureza e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de GTM Transporte Logística & Serviços, Limitada, tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Khankhomba n.º 2.186, reis do chão, no bairro de Alto Maé, no distrito Municipal Ka-Mpfumu na cidade de Maputo, com a duração do tempo Indeterminado, tem o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) É constituída por cidadãos nacionais nos termos da lei sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com fins

lucrativos. Os seus estatutos os quais identificam com os objectos neles traçados. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, representações ou qualquer outra forma de representações nas províncias do país e poderá adquirir participações financeiras dentro do País quer em outros países quer noutras sociedades a constituir ou já constituídas.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade GTM Transporte Logística & Serviços, Limitada, tem como objecto social a prestação de serviços nas áreas de: Aluguer de carros, *rent-a-car*, transportes de taxis, transportes escolar, transportes de passageiros, transportes de mercadorias e mistos, aprovisionamento de bens nacionais e internacionais todos personalizados, venda de automóveis, tanques sisternas, serviços de serviços, gestão, logística, comércio geral, com importações e exportações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integrado subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticais), correspondente á 100% (cem por cento) do capital social subscrito e distribuído em duas quotas desiguais sendo: Patrício António Teteneia, com uma quota nominal no valor de 1.425.000,00MT, (um milhão quatrocentos vinte e cinco mil meticais), correspondente á 95%, (noventa e cinco por cento) do capital social. Trawas António Teteneia, com uma quota nominal no valor de 75.000,00MT, correspondente á 5%, (cinco por cento) do capital social. O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração, gestão, da sociedade GTM Transportes Logística & Serviços, Limitada e sua representação em juízo e fora a dele activa e passivamente passa desde já a cargo do sócio um e único Patricio António Teteneia como administrador, director geral, gerente, e mandatário com plenos poderes de abertura de contas bancarias, assinar cheques, transferências de valores, avales, fianças, abonações, comissões, representações, contratos, pagamentos, levantamentos de valores, cumprir e fazer cumprir a Lei vigente na República de Moçambique. Na sua ausência poderá indicar um procurador para assinar cheques e avales na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e herdeiros)

A sociedade, só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio gerente quando assim o entender. E, em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros assumem automaticamente o lugar de preferência na sociedade com dispensa da causa, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 3 de Maio de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

KEA Projects Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e nove de Março de dois mil e vinte e dois da Sociedade KEA Projects Group, Limitada, com sede em Maputo, na rua António Simbine, n.º 114, com o capital social de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 101228029 e titular do NUIT 401055266, deliberou-se a cessão da quota do sócio John-Henry Farrell, no valor nominal de 25.500,00MT (vinte e cinco mil e quinhentos meticais), equivalente a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social a favor da sociedade True North, Limitada, e consequente alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 25.500,00MT (vinte e cinco mil e quinhentos meticais), correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social pertencente à sócia True North, Lda; e

- b) Uma quota no valor nominal de 24.500,00MT (vinte e quatro mil e quinhentos meticais), correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente à sócia Kea Projects Group (Pty). Ltd.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 20 de Abril de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

Laska, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Julho de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101187330, uma entidade denominada Laska, Limitada.

Aleixo Justino Gil Soares, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bilhete de Identidade n.º 110102013855B, emitido a 30 de Junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Maureen Catarina Mata, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100218198J, emitido a 24 de Abril de 2012, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Laska, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Triunfo, rua das Palmeiras, n.º 483, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente. A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: Organização e decoração de eventos e serviços adjacentes, divulgação e publicidade de produtos e empresas, aluguer de máquinas, materias, equipamentos e utensílios de organização e eventos, prestação de serviços diversos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas equivalente á 100% do capital social assim distribuídos:

- a) Uma quota de 40.000,00MT, correspondente a 40% do capital social, pertencente o Aleixo Justino Gil Soares;
- b) Uma quota de 60.000,00MT, correspondente a 60% do capital social, pertencente a Maureen Catarina Mata.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Aleixo Justino Gil Soares, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução. Bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 3 de Maio de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

Lhuvukane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Abril de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 101744272, entidade legal supra, constituída, entre: Lídia Justino Mondlane, solteira, de nacionalidade moçambicana, e residente no bairro Muelé 3 na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100263575C, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, a dois de Julho de dois mil e treze e Obaldina Eduardo Marcos, casada, de nacionalidade moçambicana, residente

na cidade de Inhambane, Nhamposse, no bairro Malembuane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080100392273N, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, a três de Novembro de dois mil vinte e um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Lhuvukane, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato e registo.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede no distrito de Zavala – Comunidade de Chipole, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Produção e venda de hortícolas;
- b) Criação e venda de suínos, caprinos e seus derivados;
- c) Prestação de serviços;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas;

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lúcia Justino Mondlane;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Obaldina Eduardo Marcos.

Dois) O capital poderá ser elevado por acordo dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Divisão ou cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os socios é livre, perante terceiros só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortizar das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade compete a assinatura de uma das sócias, para, obrigar a sociedade em qualquer acto de gestão de empresa e contratos sociais. Podendo nomear um representante caso seja necessário.

Dois) Os sócios ou pessoa indicada por eles poderá representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios administradores.

ARTIGO NONO

Caso de morte ou interdição

Um) Em caso de morte ou interdição dos sócios não se dissolve a sociedade, podendo continuar com os herdeiros. Que entre eles poderão nomear um representante.

Dois) Os herdeiros de ambas as partes, não tem o direito de alinear ou hipotecar os bens da sociedade

Três) Caso uma das partes da sociedade não precisar permanecer na sociedade, deve vender a outra parte e nunca a estranhos.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Inhambane, 22 de Abril de 2022. — A Conservadora, *Ilegível*.

Macababo Ferragens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Março de dois mil e vinte e dois, procedeu-se na sociedade Macababo Ferragens, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101332152, com capital social de vinte mil meticais a cessão de quotas e a consequente transformação da sociedade Macababo Ferragens, Limitada em Macababo Ferragens – Sociedade Unipessoal, Limitada. Em consequência da referida cessão, altera-se integralmente os estatutos da sociedade, passando a reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Macababo Ferragens – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede social no distrito de Bilene, bairro Nhiumane.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal a venda de materiais de construção e eléctrico, actividade de ferragem e prestação de serviços conexas a sua actividade.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Zurnaid Ismail Amade Bay, representando a totalidade do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, será exercida pelo sócio único Zurnaid Ismail Amade Bay, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único ou procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento do mandato.

Maputo, 31 de Março de 2022. — O Conservador, *Ilegível*.

MALANGA - Empreendimentos Imobiliários, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de três de Março de dois mil e vinte dois, se procedeu na sociedade MALANGA - Empreendimentos Imobiliários, S.A., matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 101015491, procedeu a alterações ao estatuto da sociedade relativas a sede da sociedade.

Que em consequência das alterações, o pacto social da sociedade foi alterado, passando o número um do artigo segundo dos estatutos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Polana Shopping, Avenida 24 de Julho, n.º 11, 3.º piso, na cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, Abril de 2022. — O Técnico,
Ilegível.

MJ Consultorias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e vinte e dois, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o NUEL 101741001, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada MJ Consultorias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Manuel João, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030102471890A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, a 17 de Julho de 2017, residente na rua Armando Tivane n.º 328, no bairro Central, cidade de Nampula.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas patentes nos artigos abaixo descritos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MJ Consultorias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MJ Consultorias e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, bairro de Mutava Rex, mercado da Rex podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio, criar ou encerrar sucursais ou filiais, agências, delegações, ou outra forma de representação prevista no Código Comercial Moçambicano.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Pesquisa de mercado;
- b) *Marketing* e publicidade
- c) *Rent-a-car*;
- d) Transportes públicos;
- e) Importação e exportação;
- f) E outras actividades complementares ao objecto.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade, independentemente do seu respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação com fins lucrativos.

Quatro) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), equivalente a 100%, pertencente a único sócio Manuel João.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Manuel João, que desde já fica nomeado sócio administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura, para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Compete o administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou a sociedade, podendo desig-

nadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis, etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados na categoria de actos a delegar entre si e os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 22 de Abril de 2022. — O Conservador Notário Superior, *Ilegível.*

MOLAC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Agosto de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101592006, uma entidade denominada MOLAC, Limitada, entre:

Maria Lola Flora Xavier Ussene, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Mapto, portadora do de Bilhete de Identidade n.º 110504262479F, emitido a 28 de Junho de 2019, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Momade Bin Nacute Ussene, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110502921412M, emitido a 20 de Abril de 2018, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de MOLAC, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na casa n.º 135, quarteirão 21, célula E, Habel Jafar, Marracuene, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração ou administrador único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal é o exercício de prestação de serviços em todo tipo de actividades bem como a recolha de resíduos sólidos urbanos e suburbanos, desentupimento de fossas, distribuição de água, limpeza domiciliária e de infra-estrutura, ornamentação, importação e exportação de equipamentos e maquinaria, comércio a grosso e a retalho de vários bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão sejam aprovadas pelo conselho de administração ou administrador único.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Maria Lola Flora Xavier Ussene; e
- b) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente à sócia Momade Bin Nacute Ussene.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A gestão e representação da sociedade compete a 2 (dois) administradores ou a um administrador único, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração ou administrador único.

Três) Os membros do conselho de administração ou o administrador único estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores ou administrador único é de 4 (quatro) anos, podendo o (s) mesmo (s) ser reeleito (s).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores ou de um administrador, caso seja nomeado um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais e transitórias

Fica desde já nomeada como administradora única da sociedade, para o primeiro mandato que termina em 7 de Agosto de 2025, a sócia Maria Lola Flora Xavier Ussene.

Maputo, 28 de Abril de 2022. — O Técnico,
Ilegível.

Moz Games, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia trinta e um de Março de dois mil vinte e dois, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com NUEL 101731774, denominada Moz Games, Limitada, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, conservadora/notária superior, pelos sócios Abou Makassa e Alfa Henriques Albino Jacinto Nhusse, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação de Moz Games, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, bairro de Matuto 2, distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em diversas áreas;

b) Comércio geral com importação e exportação de diversas mercadorias, autorizadas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro num valor total de 100.000,00MT, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Abou Makassa, são 60.000,00MT, correspondente a 60% do capital social;
- b) Alfa Henriques Albino Jacinto Nhusse, são 40.000,00MT, correspondente a 40% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos dois sócios podendo estes nomearem um director caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) São indicados os senhores Abou Makassa e Alfa Henriques Albino Jacinto Nhusse como sócios gerentes da sociedade, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício.

ARTIGO QUINTO

(Competências)

Um) Compete os sócios Abou Makassa e Alfa Henriques Albino Jacinto Nhusse, representar a sociedade em juízo, fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da Lei das Sociedades por quotas.

Pemba, 1 de Março de 2022. — A Técnica,
Ilegível.

Ntsumy Agronegócio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Abril de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101744906, uma entidade denominada Ntsumy Agronegócio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular outorgado nos termos do n.º 1, do artigo 328 do Código Comercial, Cristina Alfredo Pacule, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110200628953J, emitido a 4 de Agosto de 2016, com a validade até ao dia 4 de Agosto de 2021, residente no bairro Costa do Sol, quarteirão 16, casa n.º 106, cidade Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ntsumy Agronegócio – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane n.º 1939, rés-do-chão, bairro Central, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão da sócia única.

Três) A sócia única poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e fornecimento de equipamento informático e seus consumíveis;
- b) Venda e fornecimento de material e equipamento escolar;
- c) Venda e fornecimento de geleiras, ar condicionados, frigoríficos e seus consumíveis;

d) Venda e fornecimento de mobiliário de escritório;

e) Venda de material e equipamento agrícola;

f) Venda e fornecimento de insumos agrícolas, sementes, adubos e fertilizantes;

g) Consultoria em agro-pecuária;

h) Venda, fornecimento de equipamento e material de construção;

i) Venda e fornecimento de equipamento e mobiliário hospitalar.

j) Venda de tractores, alfais e suas peças.

k) Prestação de serviços de gráfica e serigrafia;

l) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor;

m) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades.

Três) Mediante deliberação da sócia única a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), constituído por uma única quota pertencente a sócia Cristina Alfredo Pacule.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

A sócia única poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

A sócia única poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigações a sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pela sócia única, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões da sócia única deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação da sócia única:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alteração do pacto social;
- c) O aumento e a redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura única que fica desde já nomeado o senhor Narciso Gabriel Gustavo Muangula.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo a sócia única a liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, 29 de Julho de 2021. — O Técnico,
Ilegível.

Papelaria João Conforme – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e vinte e um, foi registada sob NUEL 101531821, a sociedade Papelaria João Conforme

– Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular a 28 de Abril de 2021, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Papellaria João Conforme – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no bairro Samora Machel, cidade de Tete, podendo mediante simples decisão do sócio único criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Serviços de papelaria, internet café e curso de informática;
- Venda a grosso de recargas telefónicas, material escolar e bebidas (*bottle stor*).

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT, correspondente a uma e única quota de igual valor nominal, representando cem por cento do capital social pertencente ao único sócio senhor João Conforme, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Samora Moisés Machel, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050102037049J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 14 de Fevereiro de 2017, NUIT 103085225.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio João Conforme, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 2 de Junho de 2021. — O Conservador,
Lúri Ivan Ismael Taibo.

Premoz Investment & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 29 de Dezembro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101455238, uma entidade denominada Premoz Investment & Services, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

Primeiro. Carlos José Chivoze, maior, casado, moçambicano, Bilhete de Identidade n.º 110300204109B, emitido a 27 de Agosto de 2019, na cidade de Maputo, residente em Maputo, no bairro Polana Canico A;

Segundo. Enzo Carlos Chivoze, menor, solteiro, moçambicano, Bilhete de Identidade n.º 110104039303A, emitido em 28 de Setembro de 2018, residente em Boane Belo Horizonte, quarteirão 5, casa 222, Matola. Representado no acto pelo pai Carlos José Chivoze;

Terceiro. Alyne Carlos da Conceição Chivoze, menor, solteiro, moçambicana, Bilhete de Identidade n.º 110101545034A, emitido em 24 de Fevereiro de 2017, residente na Avenida Major Texeira Pinto, n.º 222, Maputo, representado no acto pelo pai Carlos José Chivoze;

Quarto. Eby Carlos Chivoze, menor, solteiro, moçambicana, Bilhete de Identidade n.º 110106593855M, emitido em 24 de Fevereiro de 2017, residente em Boane Belo Horizonte, quarteirão 5, casa 222, Matola. Representado no acto pelo pai Carlos José Chivoze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Premoz Investment & Services, Limitada, a sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Emilia Dausse, bairro Central, n.º 2158, rés-do-chão a duração da sociedade será por tempo indeterminado, e a data de início para todos os actos jurídicos será a partir da data da incorporação da empresa.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços em gestão de negócios;
- Diversão criativa;
- A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), sendo:

- Uma quota de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Carlos José Chivoze;
- Uma quota de 7.000,00MT (sete mil meticais), correspondente a 70% (setenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Enzo Carlos Chivoze;
- Uma quota de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente a sócia Alyne Carlos Da Conceição Chivoze;
- Uma quota de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente à sócia, pertencente a sócia Alyne Carlos da Conceição Chivoze.

ARTIGO QUARTO

Administração

A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio Carlos José Chivoze.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Abril de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

R & J, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de 2011, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100221357, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada R & J, Limitada, e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e vinte e um, foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: Cessão de quotas, saída e entrada de sócio, desituição dos antigos administradores e nomeação de novos administradores e alteração parcial do pacto social nos seguintes termos:

Que por deliberação em assembleia geral, os senhores Ribeiro Bossemame Cano Jó, solteiro, maior, natural de Dondo, província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, titular de uma quota no valor nominal de 20.000,00MT, equivalente à 50% do capital social, Elizabethhe Janet Manuel Emas Uenganay Moyo, solteira, maior, natural da cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, titular de uma quota no valor nominal de 20.000,00MT, equivalente à 50 % do capital social, encontrando-se presentes todos os sócios com as quotas representativas de 100% do capital social da sociedade e com dispensa de quaisquer outras formalidades de aviso de convocação dos sócios, nos termos do n.ºs 2 e 3, do artigo 128 do C. Comercial, manifestaram expressamente as vontades de se constituir a assembleia geral extraordinária e deliberarem validamente sobre os seguintes pontos de ordem da agenda de trabalho cessão de quotas, saída e entrada de sócio, desituição dos antigos administradores e nomeação de novos administradores e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Ribeiro Bossemame Cano Jó, titular de uma quota no valor nominal de 20.000,00 MT, equivalente à 50% do capital social, manifestou a vontade de ceder, por venda, pelo seu valor nominal, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos, para a senhora

Paciência Franque Lavu, solteira, maior, natural de Songo, distrito de Cahora-Bassa, de nacionalidade moçambicana, deixando, pela referida cessão, de ser sócio da sociedade e a cessionária entra para ela como nova sócia, com vista a observar o estatuido no estatuto e no Código Comercial, solicita a presente assembleia geral extraordinária, a autorização da cessão de quotas e convida-se a sociedade e as sócias a exercerem os seus direitos de preferências e posteriormente a discussão do segundo ponto de ordem da agenda de trabalho, onde os sócios, em virtude dos antigos administradores terem saído da sociedade e nada mais tem a ver com ela, deliberaram em destituir dos cargos de administradores os senhores Ribeiro Bossemame Cano Jó e Fernando José Eduardo, para depois nomearem para os referidos cargos as sócias Paciência Franque Lavu e Elizabethhe Janet Manuel Emas Uenganay Moyo, em função das deliberações anteriormente aprovadas, os sócios deliberaram unanimemente em alterar parcialmente o pacto social, alterando-se os artigos quarto, número um e oitavo, números um, dois e três, que passam a terem as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais (40.000,00MT), dividido por duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais (20.000,00MT), correspondente à 50% do capital social pertencente à sócia Paciência Franque Lavu;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente à 50% do capital social pertencente à sócia Elizabethhe Janet Manuel Emas Uenganay Moyo.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelas senhoras Paciência Franque Lavu e Elizabethhe Janet Manuel Emas Uenganay Moyo, que ficam desde já nomeadas administradoras, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral.

Dois) As administradoras poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas das administradoras ou dos respectivos representantes legais, nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante a assinatura de uma só sócia para representar a outra, ou de um representante das duas sócias.

Que em tudo não alterado por este documento particular, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, 20 de Abril de 2022. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

SCI, Limitada (Sistemas de Comunicação Internacional, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Abril de dois mil e vinte e dois, da sociedade SCI, Limitada (Sistemas de Comunicação Internacional, Limitada), com sede na cidade de Maputo, com o capital social de vinte e cinco mil meticais, matriculada sob NUEL100132915, os sócios deliberaram a alteração do endereço da sua sede na Avenida Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar Direito Maputo para Avenida do Trabalho número mil e quinhentos e noventa e cinco, bairro do Chamanculo A – Maputo, o aumento do objecto social para locação de equipamentos e alteração do capital social de vinte e cinco mil meticais para cinquenta e um milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e quatro meticais e oitenta e dois centavos.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo segundo, quarto e quinto, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho número mil e quinhentos e noventa e cinco, bairro do Chamanculo - Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde sua assembleia deliberar.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Realização de investimentos em outras sociedades;
- b) Importação e exportação de tudo o necessário para a concretização da sua actividade.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) Locação de equipamentos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e um milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e quatro meticais e oitenta e dois centavos, correspondentes a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Alnoor Shariff Jamal com uma quota no valor nominal de cinquenta milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete meticais e cinquenta e sete centavos, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social; e
- b) Shabir Shamshudin Abji com uma quota no valor nominal de quinhentos e quinze mil, cento e trinta e sete meticais e vinte e cinco centavos, correspondentes a um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Fica nomeado o senhor Victor Manuel Barata Francisco como administrador.

Maputo, 29 de Abril de 2022. — O Técnico,
Ilegível.

**Zoom Investimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e vinte e dois, foi registada sob NUEL 101723380, a sociedade Zoom Investimentos, Limitada, constituída por documento particular 17 de Março de 2022, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Zoom Investimentos, Limitada, a sociedade tem a sua sede no bairro Samora Machel, Unidade Canongola, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade, tem por objecto social o exercício da seguinte actividades:

- a) Venda de material de escritório;
- b) Venda de material de higiene e limpeza;
- c) Venda de géneros alimentícios;
- d) Prestação de outros serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 15.000,00MT (quinze mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Aniceto Jacinto Massua, solteiro, maior, natural de Monapo, distrito de Monapo, província de Nampula, NUIT119072891, residente no bairro Samora Machel,

Unidade Canongola, na cidade de Tete, uma quota no valor nominal de 6.000,00MT, equivalente a 40% do capital social;

- b) Xarifo Hossene Raúl Vicente Gentivo, casado com Zeinada Aly Abudo, em regime de comunhão geral de bens, maior, natural da cidade de Mocuba, distrito de Mocuba, província da Zambézia, NUIT 115228099, residente no bairro Francisco Manyanga, na cidade de Tete, uma quota no valor nominal de 9.000,00MT, equivalente a 60% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação, competências e vinculação

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios Xarifo Hossene Raúl Vicente Gentivo e Aniceto Jacinto Massua, que ficam desde já nomeados director geral e administrador respectivamente, com dispensa de caução, competindo ao director-geral e administrador exercer os mais amplos poderes, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O director-geral e administrador poderão constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do director-geral e/ou do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo que estiver omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Tete, 18 de Abril de 2022. — O Conservador,
Iúri Ivan Ismael Taibo.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do Boletim da República para o território nacional (sem porte):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 370,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.